

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IGOR HENRIQUE DE CASTRO ALVES

**ACORDO DE LENIÊNCIA E OS PARADIGMAS DA ATUAÇÃO CONCERTADA
ESTATAL**

Uberlândia - MG

2017

Igor Henrique de Castro Alves

**ACORDO DE LENIÊNCIA E OS PARADIGMAS DA ATUAÇÃO CONCERTADA
ESTATAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Uberlândia como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Shirlei Silmara de
Freitas Mello

Uberlândia – MG

2017

Igor Henrique de Castro Alves

**ACORDO DE LENIÊNCIA E OS PARADIGMAS DA ATUAÇÃO CONCERTADA
ESTATAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Professor – instituição

Professor – instituição

Professora Orientadora Dra. Shirlei Silmara de Freitas Mello

RESUMO

Este trabalho explora o acordo de leniência celebrado perante o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência na vigência da Lei número 12.529 de 2011 como uma das formas instrumentais de atuação consertada da Administração Pública, que busca trazer celeridade e eficiência ao processo antitruste sancionador. Analisa o histórico da formação do conceito de acordo de leniência e os pressupostos e requisitos de sua celebração por pessoas físicas ou empresas que cometeram crimes contra a livre concorrência e que queiram colaborar de maneira ativa na investigação.

Palavras chave: Administração Pública, antitruste, acordo de leniência.

ABSTRACT

This work explores the leniency agreement entered into before the Administrative Council for the Defense of Competition, under Law No. 12.529 of 2011, as one of the instrumental forms of action performed by the Public Administration, which seeks to bring speed and efficiency to the sanctioning antitrust process. It analyzes the history of the formation of the concept of leniency agreement and the assumptions and requirements of its celebration by individuals or companies that have committed crimes against free competition and that want to collaborate actively in the investigation.

Keywords: Public Administration, antitrust, leniency agreement.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA CONCERTADA.....	8
3 SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA – SBDC.....	18
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	18
3.2 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL.....	20
3.3 O NOVO CADE E SEU FUNCIONAMENTO.....	25
3.4 ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA.....	27
4 DIREITO MATERIAL ANTITRUSTE E PROCESSO ANTITRUSTE SANCIONADOR.....	30
4.1 DIREITO MATERIAL ANTITRUSTE.....	30
4.2 PROCESSO ANTITRUSTE SANCIONADOR.....	33
5 ACORDO DE LENIÊNCIA.....	39
6 ESTUDO DE CASO: CARTEL EM LICITAÇÕES DA PETROBRÁS NO MERCADO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL “<i>ONSHORE</i>”	46

7 CONCLUSÃO.....	49
------------------	----

REFERÊNCIAS.....	51
------------------	----

**ANEXO 1: ACORDO DE LENIÊNCIA QUE DELATOU CARTEL EM LICITAÇÕES
DA PETROBRÁS NO MERCADO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA,
CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL “ONSHORE”**

1 INTRODUÇÃO

O acordo de Leniência foi acolhido pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 2000, ainda na vigência da lei anterior, 8.884 de 1994, o que acendeu uma discussão sobre as formas como a Administração Pública poderia utilizar-se de meios concertados para a busca de seu objetivo: a garantia dos interesses da coletividade. Atualmente, tal forma de acordo está prevista na Lei número 12.529 de 2011, que regulamenta o chamado Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que modernizou o sistema predecessor, extinguiu órgãos, criou outros modificou algumas competências.

No direito é comum encontrar discussões no que diz respeito à constitucionalização das áreas do direito, tanto civil, penal, quanto o administrativo. Por essas correntes, os preceitos constitucionais permeiam todo o direito, sem exceção, que, além de contar com os princípios próprios de suas atividades, também contam com os princípios trazidos no texto da Constituição Federal de 1988. E um desses princípios é o da eficiência, pelo qual, no caso do presente estudo, as decisões administrativas devem ser eficientes, de modo a dar a resposta ágil aos administrados, puxando consigo o princípio da celeridade processual.

Nesse sentido, adota-se o acordo de leniência como uma das formas de atuação concertada estatal para oferecer aos administrados a celeridade que se espera, especialmente por se tratar, no presente caso, de um direito difuso, constitucionalmente tutelado, que é o da livre concorrência. A Lei 12.529, citada anteriormente regula o sistema que defende a livre concorrência no Brasil, e todos os crimes que envolvem agentes de mercado, no sentido de controlar a regulação natural, atinge a coletividade, não sendo possível, deste modo, reconhecer isoladamente quais são as pessoas afetadas por tais condutas.

O propósito do presente trabalho é analisar essa forma de acordo dentro da legislação antitruste brasileira, seu funcionamento e quais os princípios o regem, e qual a legitimidade da Administração Pública ao utilizá-lo como um meio de alcançar uma eficiência maior na instrução de processos administrativos de competência do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência, buscando cumprir seu dever de resguardar os interesses da coletividade.

2 ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA CONCERTADA

O Advento da Constituição Federal de 1988 trouxe como consequência uma elevação do cidadão a detentor do poder e participante das decisões administrativas. No mesmo ponto em que as razões do Estado eram colocadas como a motivação da discricionariedade administrativa, também é o Direito Administrativo estudado à luz da Constituição Federal, sendo visto como uma das finalidades da administração pública a garantia de direitos fundamentais, bem como tendo alguns de seus preceitos definidos pelo texto constitucional. Se por um lado, anteriormente, o princípio da legalidade era o grande instrutor dos atos da administração pública, com a constitucionalização do Direito Administrativo, as normas constitucionais passam também a ser norteadoras de tal disciplina.

Tal fato é amplamente discutido nas teorias do neoconstitucionalismo, que sugere a existência da constitucionalização do Direito, em todas as suas áreas de atuação, nas palavras de Luís Roberto Barroso¹

A ideia de constitucionalização (...) está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, para todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. Porém, mais original ainda: repercute, também, nas relações entre particulares.

No que diz respeito ao Direito Administrativo e Constitucional, ambos têm a mesma raiz e finalidade, ora seja, a necessidade de limitação do poder estatal frente ao fortalecimento do liberalismo. Apesar de concebidas em ramos diferentes, num primeiro momento, estando o Constitucional relacionado à política, enquanto o Administrativo se desenvolveu autonomamente, com o movimento da constitucionalização no pós Segunda Guerra Mundial, ambas voltaram a caminhar lado a lado. Observa-se como exemplo, a extensão de normas administrativas que

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** : Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 388

são tratadas na Constituição Federal de 1988, detalhando seu funcionamento e inclusive determinando os princípios que regem a Administração Pública brasileira que originalmente era composto por: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo em 1998 através da Emenda Constitucional número 19 de 4 de junho, acrescentado o princípio da eficiência.

Seguindo esta linha, há de se perceber, contudo, que o mais importante que ocorreu no sentido da constitucionalização do Direito Administrativo foi a projeção das normas constitucionais, deslocando a relação entre Administração e administrados do campo tradicional para um campo de construção conjunta em que, em última instância, deve suprir as necessidades e os interesses destes. Com isso, a inserção do princípio da eficiência demonstra tal necessidade de aproximação, afastando da tradicional forma verticalizada, que de certa forma era imposto pelo princípio da legalidade.

O princípio da legalidade preconiza que a administração pública deve seguir estritamente a lei. Sendo assim, a razão de ação do Estado fica restrito ao cumprimento da vontade do exposto legal. A fundamentação do Estado Democrático de Direito, por outro lado, considera que, nas palavras de Marrara²

O direito construído pelos representantes do povo constitui o repositório das vontades predominantes da coletividade. Agir de acordo com o direito é, portanto, agir conforme os anseios da sociedade política. Ao se ouvir o desejo da sociedade, procede-se legalmente, de maneira aceitável e, a princípio, legítima.

Em contraponto, a observação da criação legislativa leva a crer que, muitas vezes, ela não é neutra e perfeita, agindo em favor de interesses específicos que não os da coletividade, e, sendo assim, a lei não é o reflexo dos anseios dos administrados, nessa vertente, há de se destacar a separação entre legalidade e legitimidade. Em casos que não se respeita a coletividade, o próprio ordenamento permite que seja o princípio da legalidade seja considerado relativo, de modo a desconsiderar a legalidade estrita, abrindo mão do respeito da norma. Percebe-se, com isso, que em casos específicos, é válido e eficaz deixar de aplicar uma norma positivada, mas em contextos específicos.

² MARRARA, Thiago. **Manual de Direito Administrativo** : Volume I: fundamentos, organização e pessoal. 1. ed. São Paulo: Kindle Direct Publishing (KDP), 2017. posição 1585, edição Kindle.

O princípio da eficiência, a seu turno, foi inserido em um momento de reforma do Aparelho Estatal que objetivava melhorar a organização e o desempenho dos agentes públicos, e ainda criar uma relação harmoniosa entre a Administração Pública e seus administrados. De acordo com Marrara³, visava-se, entre outras coisas, combater a cultura da administração ensimesmada, voltada para dentro, meramente preocupada com procedimentos e formulários, alheia e indiferente ao atendimento das necessidades da coletividade.

Com o princípio da eficiência, busca-se um tempo razoável do processo, buscando suprimir atos e etapas desnecessários, e, ainda, busca-se a economicidade nos processos administrativos, de modo a economizar recursos, sejam humanos ou financeiros. Além disso, visam-se os melhores resultados das ações administrativas, de modo a cumprir as tarefas intrínsecas à administração, bem como atender aos anseios da sociedade, cumprindo sua função, naquilo que foi citado anteriormente, concernente à constitucionalização do direito administrativo.

Neste cenário, é delineado o que se conhece por atuação concertada estatal como sendo campos da atividade administrativa que prezam a cooperação e o diálogo entre os setores da administração e seus administrados, rompendo com a ideia tradicional de estrutura verticalizada, aproximando as duas partes. Tal verticalidade se dá pela aplicação do princípio da legalidade e a consensualização, de certo modo, rompe com tal princípio, o que, contudo, não quer dizer que tal princípio deixa de ser levado em consideração no Direito Administrativo Consensualizado. Necessário se faz a diferenciação entre consenso, consensualidade e consensualização, definida por Marrara⁴

Com elevada frequência, confunde-se consensualização com consenso ou com consensualidade. Misturam-se meios com fins, processos com resultados. A consensualização propriamente dita representa um fenômeno de construção teórico-normativa de canais jurídico-operacionais aptos a viabilizarem consenso no planejamento e na execução das funções administrativas. Esses canais assumem caráter orgânico (como a previsão de direito de voz e voto para alunos em colegiados de universidades públicas ou de representantes do povo em conselhos nacionais de políticas públicas), procedimental (como audiências realizadas no licenciamento ambiental) ou contratual (como os compromissos de

³ Marrara, 2017 posição 1585 edição Kindle

⁴ MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, Ribeirão Preto - SP, v. 2, n. 2, p. 509-527, jan. 2015. Página 510

cessação de prática infrativa e a própria leniência). Todos eles constituem meios para a busca do consenso nas relações entre Estado e Administração, nas relações entre entes públicos ou em relações entre órgãos de um mesmo ente. Como meios, sua existência por si só não garante consenso. É perfeitamente possível que eles estimulem até dissensos em certos casos. Por isso, consensualização, consenso e consensualidade jamais poderiam ser tomados como sinônimos. Consenso significa consentimento recíproco; consensualidade indica o grau, maior ou menor, de consenso na construção ou execução das políticas públicas. Os dois termos apontam para resultados. Consensualização, por sua vez, é movimento de transformação da Administração Pública e de seus processos administrativos em favor da edificação de consensos.

Há de se destacar que em alguns casos formas de atuação concertadas foram contempladas em leis, como é o caso da Lei nº 12.529 de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que prevê a possibilidade de realização de acordo de leniência, com o objetivo de coibir práticas abusivas no que diz respeito à livre concorrência.

A abertura dada à administração pública para agir de maneira consensualizada busca, primordialmente, a eficiência, especialmente como forma de aprimorar a administração e buscar sempre o meio mais adequado para que se aplique ao caso concreto, procurando, sempre, cumprir os preceitos constitucionais e prezar pelo interesse público e participação dos administrados. Na prática, isso promove uma maior instrumentalidade do direito, trazendo a possibilidade de ação e resolução de problemas, garantindo eficiência aos atos administrativos.

Deste modo, percebe-se que o princípio da eficiência é o grande percussor da atividade concertada da administração, que também pode ser considerada um instrumento que garante o cumprimento de preceitos definidos na Constituição, especialmente o interesse público, direito indisponível. Com isso, e extremamente palpável que se autorize a Administração Pública a realizar acordos diretamente com as pessoas interessadas na regulação, buscando um provimento mais célere e eficaz. Tal método foi nomeado por Philip Harter de *Negotiating – Regulations*, em artigo nomeado (*Negotiating Regulations: A Cure for Malaise*), conforme citado por

Juliana Bonacorsi de Palma⁵, possibilitando que tal conduta seja uma possibilidade de superar as dificuldades da forma imperativa de atuação administrativa.

Como consequência disso, nota-se uma flexibilização do direito administrativo, que passa a ser dividido em outros setores, menores e mais especializados, criando nesta área o que Cláudia Lima Marques, citando José Geraldo Brito Filomeno chama de microssistemas normativos, para denominar o que ocorre com o Direito do Consumidor dentro do Direito Civil⁶. No que toca a esses microssistemas administrativos, a especialização garante a possibilidade de tornar os atos mais eficientes frente à complexidade do caso concreto, além de celeridade, vez que cada setor cuida de uma matéria correlacionada, afunilando a quantidade de temas que se trata em cada setor, que permite, inclusive, uma maior especialização dos agentes administrativos que lidam com cada uma das matérias, fugindo da ideia de generalidade que é trazida tradicionalmente pelo direito.

No que diz respeito à inovação, tal possibilidade moderniza a atuação da Administração, que, pode agir de acordo com o caso concreto, oferecendo uma resposta célere e eficiente, partindo do caso concreto, e não de uma norma geral que se aplica a todos os casos. Partindo da premissa de que a sociedade evolui de maneira mais dinâmica que a elaboração de leis, tal possibilidade confere segurança, especialmente no que diz respeito à resposta que deve ser dada aos administrados, que será pertinente aos costumes, usos e possibilidades reais do momento social, e não do direito, que pode estar desatualizado do momento social. Sendo assim, os efeitos gerados vão além da própria busca da solução, alcançam a possibilidade da resposta e garantia dos interesses da população.

Há de se destacar que a consensualização é restrita ao processo administrativo. Conforme lecionado pela doutrinadora Shirlei Silmara de Freitas Mello⁷

O processo é instrumento mediante o qual o Estado realiza o direito em quantidade e qualidade, assegurando ao seu titular o exercício do interesse juridicamente protegido, na exata medida dessa proteção.

⁵ PALMA, Juliana Bonacorsi de. **ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA CONSENSUAL** : Estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. 2010. 332 p. dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, página 107. 2010.

⁶ Segundo Filomeno, Código de Defesa do Consumidor, p.19, o CDC é um microssistema jurídico de caráter inter e multidisciplinar. apud MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor** : O novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Página 263

⁷ MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. **Tutela Cautelar no Processo Administrativo** . Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. Página 31

Outrossim, tal processo ter por função a proteção dos direitos dos administrados frente à Administração, como uma resposta à forma verticalizada e autoritária em que se dão os procedimentos administrativos.

O Processo Administrativo é permeado pelos princípios gerais elencados na Teoria Geral do Processo, além de princípios próprios, e inclusive inerentes à Administração elencados na Constituição Federal. Percebe-se, portanto, que é necessário o devido processo legal, ampla defesa, busca da verdade material, duplo grau de jurisdição, economia processual, imparcialidade do julgador. Ainda, legalidade, razoabilidade, motivação, moralidade, eficiência e publicidade. E, em decorrência da aplicação de todos esse princípios, além do próprio procedimento administrativo, o processo se torna verdadeiramente, uma forma de validação de decisões administrativas e do exercício do poder conferido à Administração.

Dentro de tal processo, destaca-se a possibilidade de discricionariedade, que está intimamente ligada à eficiência do processo. Partindo disso, é possível a utilização da consensualização, vez que fica aberta a possibilidade de escolha do meio de ação mais adequado ao caso concreto, buscando sempre a garantia e atenção aos princípios anteriormente citados, mas, especialmente, a garantia do cumprimento do que é mais útil aos administrados.

O princípio da indisponibilidade do interesse público traz a interpretação de que a Administração pode adotar instrumentos consensuais desde que satisfaça as finalidades públicas. Por tal princípio, a Administração tem por escopo buscar suprir o interesse de toda a coletividade, correspondente a parcela de cada indivíduo da coletividade, que reflete no todo. Sendo assim, a interesse público não é algo que a Administração possui, mas é o que permeia o direcionamento dos atos administrativos na busca da garantia dos interesses gerais, seguindo sua finalidade legal. Deste modo, ao transacionar, a Administração estaria dispondo de interesse de toda a coletividade, sendo assim, seria vedado frente ao princípio supracitado. Quando se negocia algo, presume-se que o negociante seja proprietário ou no mínimo tenha a expectativa de ter a propriedade, além da autonomia da vontade para acordar as os termos do processo de negociação. Como a Administração não é signatária de autonomia da vontade, esta estaria vedada de realizar acordos.

Frente a isso, é preciso que relativize a aplicação de tal princípio, a fim de que não se relativize a discricionariedade administrativa, devendo ser interpretado, conforme Palma⁸, como indisponibilidade das competências administrativas, inclusive das prerrogativas públicas. Inclusive, a previsão legal de tal princípio, na Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999), artigo 2º, inciso II, *in verbis*

Art. 2º, parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

Palma⁹ considera que

A interpretação conferida ao transcrito preceito legal se atém fundamentalmente à expressão renúncia total ou parcial de poderes ou competências. A lei de processo administrativo proibiria que o administrador público deixe de utilizar os poderes públicos sob pena de comprometimento dos ditos fins de interesse geral. Além dos expostos desdobramentos, o preceito vedaria a inação, a ação insuficiente ou imprópria da Administração.

Deste modo, a renúncia seria apenas das prerrogativas públicas, vedando à Administração a renúncia de seus poderes. Sendo assim, as prerrogativas são instrumentos à atividade administrativa, que deve ser usada para o alcance das finalidades públicas, resultando na tutela do interesse público, garantia da supremacia do interesse público e garantia do cumprimento do preceito de que os atos administrativos devem ser permeados pela eficiência dos atos. Devido a isso, a Administração pode escolher a forma mais adequada a suprir a necessidade, seja por forma imperativa ou consensual, fundamentando os motivos da escolha de um método em detrimento a outros.

A adoção do princípio da indisponibilidade do interesse público não deve ser uma barreira à consensualização da Administração Pública, uma vez que, ao mesmo passo em que os acordos administrativos podem ser a forma de alcançar o

⁸ PALMA, Juliana Bonacorsi de. **ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA CONSENSUAL** : Estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. 2010. 332 p. dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Página 160

⁹ Idem, página 162

interesse público, também pode seguir o processo administrativo, não fugindo hora alguma da defesa da segurança jurídica. Mas para que exista a possibilidade de a administração pública transacionar, alguns requisitos devem ser observados, conforme citado por Carlos Alberto Sobral de Souza¹⁰

A Administração Pública deve necessariamente ser figurar como contratante na ação judicial, a transação cabe apenas em juízo após parecer favorável do Ministério Público, o acordo deve ser homologado pelo juiz da Vara da Fazenda Pública e, ainda, a Administração deve observar os princípios do art. 37, caput, da Constituição (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como os princípios da continuidade do serviço público, da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação e da isonomia.

Com isso, a consensualização necessita de formalidades para que seja possibilitada. A presença do Ministério Público garante que a coletividade não se dará lesada pela transação, a homologação judicial confere ao acordo a força executiva, para, caso não seja cumprido, buscar o provimento judicial para seu cumprimento. A segurança jurídica deste tipo de transação fica, portanto, comprovada.

A consensualização não é adstrita ao Direito Administrativo. A década de 1990 foi próspera para tal forma de solução de conflitos no direito brasileiro tendo como fator comum a busca da promoção de celeridade e economia processual. Os casos de menor complexidade foram brindados com a Lei 9.099 de 1995, que criou os Juizados Cíveis e Criminais, reformulando o processo para causas cíveis simples e crimes de menor potencial ofensivo, com prazos diferenciados da justiça comum e até a dispensa de advogados em alguns casos. Ao juiz cabe demonstrar os benefícios da conciliação frente ao trâmite processual comum, além de instituir a possibilidade de existência de juízes leigos e conciliadores orientados. No que toca o direito penal, a possibilidade de transação penal também foi abarcada em tal lei, buscando encerrar o processo consensualmente, economizando tempo e custas processuais.

¹⁰ Da Transação e da Indisponibilidade do Interesse Público, p. 1046, *apud* PALMA, Juliana Bonacorsi de. **ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA CONSENSUAL** : Estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. 2010. 332 p. dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

No ano de 1999 foi editada a Emenda Constitucional número 22, que acrescentou a possibilidade da existência de Juizados Especiais na Justiça Federal, que garantiu a constitucionalização dos acordos. Em 2001, com a edição da Lei número 10.259, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, foi possibilitada à Administração Pública direta e indireta conciliar, transigir ou desistir de processos em tais juizados, de acordo com o exposto no parágrafo único do artigo 10, *in verbis*

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor Lei número 8.078 de 1990 modificou a Lei da Ação Civil Pública, permitindo a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (comumente chamado de TAC), que permite a celebração de acordos entre a Administração Pública fora da esfera judicial, permitindo a atuação concertada.

Destaca-se a abertura à consensualização nesse período à legislação antitruste, regida na época pela Lei número 8.884 de 1994, atualmente revogada pela Lei número 12.529 de 2011, que regula o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. A lei de 1994 previa três possibilidades de acordos administrativos: medida preventiva, termo de compromisso de cessação e compromisso de desempenho. Em 200, com a Lei número 10.149, foi incluído o acordo de leniência a este rol.

Por outro lado, a Lei número 9.784 de 1999, que regula o Processo Administrativo não traz nenhum permissivo expresso para a Administração atuar concertadamente, estando tal possibilidade dispersa no ordenamento jurídico, que oferece diversos instrumentos consensuais e demonstra em quais casos pode ser utilizada, buscando sempre a qualidade e a eficiência da atuação administrativa, buscando conferir ao processo a celeridade, oferecendo a resposta ágil aos administrados, bem como a segurança jurídica dos atos celebrados.

Os acordos celebrados pela Administração podem ser de dois tipos, substitutivos ou integrativos. No primeiro tipo, o acordo encerra consensualmente o

processo administrativo, enquanto no segundo, não é encerrado o processo, apesar de sua celebração, o processo continua seguindo o seu trâmite regular.

Frente ao exposto, é possível perceber que a Administração tem a possibilidade de realizar transações, acordos, buscando a eficiência de seus atos, sem, contudo, ferir os princípios que regem, definidos constitucionalmente, bem como regido por princípios gerais do processo, bem como os princípios específicos do processo administrativo. Sempre buscando defender a coletividade, a quem se destina o devido cumprimento dos preceitos constitucionais.

3 SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA – SBDC

3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Existem relatos de concorrência desleal desde a antiguidade grega, como o monopólio criado por Tales de Mileto para a produção de azeitonas, que alugou todas as propriedades de Mileto e Chio, e, na época da colheita, detinha com exclusividade todos os meios necessários ao processamento da safra, podendo cobrar o preço que bem entendesse para que outras pessoas pudessem utilizar.¹¹ A este tempo, a atividade de controle de mercado tinha por objetivo proteger a população contra a manipulação de preços, e controle de mercado por escassez forjada, e tais atos eram tomados por agentes econômicos, demonstrando, neste ponto, uma primeira ideia de antitruste.

Na antiguidade Romana, o monopólio do sal por parte do governo lhe garantia parte relevante de sua renda, e, caminhando para a decadência do império, várias concessões de exclusividade a troco de benefícios conseguiu abranger toda a cadeia de produção de alimentos. Não havia uma proibição do antitruste, mas apenas uma forma de regulação do poder econômico, que apenas não poderia prejudicar a população. No governo do imperador Leão, contudo, houve a proibição dos monopólios, se mantendo apenas o do sal, e, apesar de se parecer com a regulação de um mercado liberal, não pode se dizer que realmente existiu, uma vez que trata-se de uma teoria econômica que surgiu no decorrer da história.

Durante a Idade Média, nota-se o surgimento das Corporações de Ofício, que visavam reunir pessoas com os mesmo interesses e que praticavam os mesmos ofícios para buscarem proteger seus interesses, formando uma espécie de monopólio, controlando, inclusive a qualidade do produto fornecido, e excluindo os produtores que não fizessem parte da instituição. Nesse período surgem muitas regras de concorrências que são percebidas até hoje, e muitas delas positivadas em

¹¹ FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Página 37

ordenamentos jurídicos. Neste período é possível perceber dois tipos de regramentos: os internos das próprias corporações de ofício e aqueles percebidos na Comuna medieval, que era o direito estendido para que as comunas ou povoados pudessem legislar de maneira independente.

Na era do mercantilismo, muitas cidades italianas vedavam o controle de mercadorias, e, na mesma época houve a regulamentação de monopólios, que poderiam ser tanto lícitos, quanto ilícitos, sempre visando alcançar um bem comum. O sistema de monopólios poderia ser praticado pelos governantes ou por particulares sob concessão, valendo inclusive para as navegações e para o comércio realizado nas colônias. Com isso, nota-se que os preços praticados nesse período eram impostos unilateralmente pelas metrópoles europeias, sempre favorecendo estas.

No período em que se define como Revolução Industrial, o sistema de produção se modificou sensivelmente, deslocando-se das oficinas para as fábricas, e a relação passa a ser de patrão e empregado, no qual esse assume todo o risco do negócio realizando o investimento, e em oposição a isso, obteve-se maior liberdade e restabelecimento da concorrência, inclusive buscando mais mercados e permitindo uma concorrência acirrada, pelo melhor preço, menor custo de produção. Na ideia de Adam Smith, na Riqueza das Nações, sua obra mais conhecida, não se falava em concorrência, contudo é trazida a ideia de não intervenção estatal,¹² e a concorrência, nesse período, alcança seu patamar de regulador da organização econômica. A Lei de Le Chapelier, de 1792, além de proibir as corporações de ofício, ainda buscou regulamentar a liberdade de concorrer, e instituiu restrições que limitavam a concorrência, com o objetivo de atender ao interesse público. Nessa fase histórica, foi percebida a necessidade da concorrência de mercado.

Nota-se que o momento em que se considera a concorrência como requisito básico de regulamentação do mercado também é próximo àquele no qual se quebrou o monopólio de comercialização e produção entre as metrópoles e colônias, podendo citar como exemplo, a mudança da Família Real Portuguesa de Lisboa para o Rio de Janeiro, fugindo do plano expansionista da França de Napoleão Bonaparte, que permitiu que a colônia pudesse comercializar, e fez com que

¹² Idem, página 86.

crescesse o mercado no Brasil, inclusive permitindo que fossem feitas importações diretas e, ainda, com que houvesse uma primeira tentativa de implantação de fábricas.

Nos anos de 1880, nos Estados Unidos da América, foi editada uma legislação denominada Sherman Act, que buscava, especialmente, corrigir distorções do modelo liberalista praticado pelo país. Com isso, a legislação antitruste foi uma das citadas, citando que apesar de buscar a regulamentação da concorrência, visava a manutenção de uma economia liberal, contudo sem que fosse concentrada nas mãos de poucos agentes econômicos.

No período atual, delimitado desde o início do século XX, o sistema econômico passou por algumas grandes crises, e, por esse motivo, a ideia que se tem é de que o Estado pode dirigir a economia para evitar tais acontecimentos, contudo não deixando de ser guiado pelos princípios da concorrência e livre iniciativa, mas levando em consideração a manutenção de uma política pública econômica que atenda aos interesses sociais. Deste modo, entre as ações comumente tomadas, pode-se citar a concentração estatal de algum meio, gerando o monopólio daquele bem ou serviço, mas levando em conta o interesse nacional. E por tal princípio, é que se permite que hoje os países criem legislações que permitem a não concentração, tanto vertical quanto horizontal de produção, produtos ou mercados, de modo a controlar o mercado buscando a não exploração exacerbada por parte dos agentes econômicos que concentram grande capital.

3.2. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL

A forma de exploração colonialista brasileiro foi marcada pela presença da Metrópole apenas enquanto ente fiscalizador, que buscava o exercício de sua soberania com o puro e simples interesse de recolhimento de impostos para a complementação de seus cofres. Os monopólios exercidos à época não importavam ao Estado, que não buscava o desenvolvimento econômico, apenas tinha interesse em explorar a colônia de forma e sempre aumentar seus lucros. Ainda era imposto à colônia o comércio exclusivo com Portugal (e seus aliados), tenho, inclusive,

proibições de produção de alguns bens em terras tupiniquins. Com isso, é possível perceber que, durante tal período, a concorrência foi praticamente inexistente.

Com a transferência da Corte portuguesa ao Brasil, e o estabelecimento da morada de Dom João VI e da Família Real, iniciou-se um processo de desenvolvimento da Colônia, que passava a ter uma certa diretriz econômica e social, vez que passaria a ser o centro do Reino Português. A política de mera fiscalização e busca de aumento na arrecadação da Metrópole pela cobrança exagerada de impostos é superada pelo incentivo do desenvolvimento econômico brasileiro. Importante citar, nessas circunstâncias, a abertura dos portos às nações amigas, em 28 de janeiro de 1808, a fundação do Banco do Brasil, no mesmo ano, e a revogação do alvará de 5 de janeiro de 1785, que suspendia a produção de tecidos, criando uma possibilidade de liberdade de manufatura e indústria. Tais atos instituíram uma primeira forma de introdução ao liberalismo no Brasil, e começou a haver uma pequena concorrência de produção e venda no que diz respeito ao comércio nacional.

O Brasil independente foi marcado por uma ascensão de influência econômica da classe agrária, e por trás de todo o movimento de separação tinham as ideias liberais do livre mercado e da livre concorrência, preceitos basilares do liberalismo econômico. Os artesãos e pequenos industriais poderiam concorrer entre si, e é possível afirmar que não havia uniformização de preço. Durante esse período houve alguns surtos de industrialização, sendo um dos mais representativos, o Barão de Mauá, tendo em comum a busca pela liberdade de atuação e concorrência. No que diz respeito à legislação antitruste, o país era desamparado. O comércio era basicamente abastecido por mercadorias estrangeiras, sendo a manufatura e industrialização local muito insignificativas, inclusive frente a omissão do Estado em criar políticas protecionistas e de fomento às atividades locais.

O esboço do Código Civil elaborado por Teixeira de Freitas publicado entre 1860 e 1865 trazia a previsão de que seriam proibidas sociedades “destinadas a embaraçar a liberdade de comércio, ou da indústria”, sendo possível depreender que

seria ilegal a realização de conluíus de modo a prejudicar a livre concorrência, conforme pontuado por Forgioni.¹³

Caminhando pelo tempo, a Constituição Federal de 1934 previa a liberdade econômica, em seu artigo 115, sendo a primeira vez que era prevista constitucionalmente na história do Brasil. Contudo, trazia, inclusive a restrição da liberdade para a garantia da justiça e do interesse público. O surgimento de tal preceito veio acompanhado da ideia de que a Administração poderia intervir, de modo a manter os interesses maiores que aqueles dos mentores da economia, se considerados em sua individualidade.

Pode se considerar tal previsão como uma resposta à grande crise econômica mundial vivida em 1929, em que o Estado teve de intervir de maneira mais próxima da economia, para que pudesse se retornar a um estado de prosperidade e produção, que era o padrão considerado de antes da quebra da bolsa de valores de Nova Iorque, além de conduzir a economia, regulando as atividades econômicas, de modo que esta não interferisse negativamente na coletividade. A grande crise gerou uma ideia de que o Estado não apenas deveria superar a crise passada, mas se tornar mais ativo no que diz respeito à regulação econômica, buscando evitar outras crises que poderiam ocorrer. Apesar de tal previsão na Constituição de 1934, não existiu qualquer tema que tratasse da concorrência numa perspectiva antitruste.

A Constituição de 1937 tinha uma essência fascista, e previa que a intervenção do Estado na concorrência deveria existir apenas para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar a economia, de modo a evitar conflitos e definir a economia como mantenedora dos interesses nacionais. A intervenção poderia ser feita de forma a controlar, estimular e gerir, mas sempre de acordo com os interesses da população que não fossem supridas pela iniciativa individual, portando, deste modo, como agente externo da economia.

Na vigência de tal constituição foi editado o Decreto Lei 869 de 1938, que definia, em muitos aspectos, uma natureza antitruste, podendo ser considerada uma o primeiro diploma brasileiro tratar de tal matéria. Sua função principal seria combater o abuso de poder econômico e resguardar o interesse popular e especialmente do consumidor, através da proteção da economia popular. Além

¹³ Idem, página 94.

disso, Forgioni¹⁴ cita outras normas antitruste que atravessaram o tempo e se mantêm no ordenamento jurídico nacional, ora sejam: coibição do açambarcamento de mercadorias, manipulação de oferta e procura, fixação de preços mediante acordo entre empresas, venda abaixo de custo e exclusividade.

Em 1945 foi editado o Decreto Lei 7.666, conhecido por Lei Malaia, que disciplina os abusos de poder econômico, se portando de maneira severa contra tal tipo de conduta. A lei tinha caráter administrativo, à Administração Pública foi dado o dever de fiscalizar os atos contrários à livre concorrência, podendo aplicar sanções. Para tanto, foi criado o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE, que deveria autorizar previamente as ações que pudesse gerar concentração de poderes nas mãos de poucas empresas, de maneira contrária à livre concorrência. No mesmo ano, Getúlio Vargas foi destituído do cargo de presidente, e, com isso, o Decreto Lei 7.666 deixou de vigor, sendo revogado, descontinuando a existência de seus efeitos, inclusive a criação do CADE.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1946 trouxe expressamente o princípio de repressão de abuso de poder econômico, dando início a um sistema constitucional que busca fomentar atividades antitrustes no Brasil. Contudo a previsão trazida era apenas para atividades que tivessem por fim a concentração de mercados, e não apenas que gerassem efeitos. Na vigência de tal diploma, foi editada a Lei número 1.521 de 1951, que tinha regras antitrustes, apesar de se considerar uma legislação sobre crimes contra a economia popular, que trazia previsões como aumentos arbitrário de preços para aumento de lucro, ou prática de preços abaixo do preço de custo. Excetuando esta tentativa, até 1962, ordenamento jurídico esteve acéfalo de legislação específica que regulamentasse o que estava previsto constitucionalmente, de busca a repressão de atos relacionados a abuso de poder econômico.

E, 1962 foi promulgada a Lei número 4.137, inspirada no projeto 122 de 1948, de autoria Agamemnon Magalhães, o mesmo que deu azo ao Decreto 7.666 de 1945. Oficialmente, com isso, foi criado o CADE, responsável por realizar o papel de polícia (fiscalizador) e repressor de abusos de poder econômico. Tal lei não teve,

¹⁴ Idem, página 100.

durante sua vigência, uma efetividade relevante, excetuando por alguns momentos de aplicabilidade, contudo sem um cumprimento linear.

Com a edição da Lei número 8.158 de 1991, o direito antitruste brasileiro tomava uma nova roupagem. Com a redemocratização do país, abertura de mercado, buscava-se a permissão para que a economia se regulasse de maneira mais livre quanto possível. A lei buscava dinamizar e deixar o processo administrativo mais célere, e para tanto criou a Secretaria Nacional de Direito Econômico – SNDE, do Ministério da Justiça, que tinha por função apurar e propor medidas cabíveis com o propósito de corrigir as anomalias de comportamento de setores econômicos, empresas ou estabelecimentos, bem como de seus administradores e controladores capazes de perturbar ou afetar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços a livre concorrência, a liberdade de iniciativa ou os princípios constitucionais da ordem econômica. Como ainda havia a vigência da lei de 1962, o SNDE começou a atuar em conjunto com o CADE. O uso de tal lei, contudo, não gerou os efeitos que se esperava, de acordo com Forgioni,¹⁵

com o novo governo instalado em 1992, não obstante o CADE continue sua atuação destinada a coibir o abuso do poder econômico, esta acaba sendo sufocada, na imprensa, pelo triste papel que a Lei Antitruste passa a desempenhar no contexto econômico brasileiro: instrumento de ameaça de retaliação por parte do governo federal contra determinados setores da economia.

Em 1994, foi editada a Lei número 8.884, que sistematizou toda a legislação antitruste e considerou o CADE como autarquia federal. O advento de tal diploma instituiu o que se chama Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, composto pela agora autarquia, pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, vinculada ao Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, vinculado ao Ministério da Justiça. Tal legislação permitiu uma atuação linear do direito antitruste, não marcado por momentos de maior ou menor aplicação, e isso permitiu que tal matéria se tornasse mais respeitada e o funcionamento mais eficiente.

¹⁵ Idem, página 121

Em 2011, a Lei número 12.529 foi promulgada, mantendo muito da lei anterior no que diz respeito ao direito material, trazendo, contudo, novidades no que diz respeito ao aumento do poder da Administração Pública, a reestruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, necessidade de apresentação prévia dos atos de concentração, alteração das multas em casos de infração à ordem econômica e criação de novos cargos que, efetivamente, trazem celeridade ao funcionamento do CADE.

3.3. O NOVO CADE E SEU FUNCIONAMENTO

Nos dizeres de Thiago Marrara¹⁶, “o que significativamente mudou em 2011 não foram as condutas de mercado que se submetem ao controle estatal, mas sim o direito administrativo concorrencial.” No tocante a diferenças da legislação de 1994, há de se destacar que o sistema é formado especialmente pela Secretaria de Acompanhamento econômico e Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência, a extinção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que fora absorvida pela Secretaria Geral como órgão interno do CADE, que é dividido em Tribunal Administrativo (TADE), Superintendência Geral (SG) e Departamento de Estudos Econômicos (SEE) . Além disso, a presença de entidades complementares com papéis bem definidos, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União. As alterações buscavam, especialmente, a celeridade e maior efetividade da

¹⁶Aponta que as principais mudanças trazidas pela nova legislação compreendem, de forma resumida: (1) ao fortalecimento e à ampliação orgânica do CADE; (2) à redução do papel da SEAE basicamente a atividades de prevenção geral (i.e. educativas, científicas, etc.); (3) à (pretensa) limitação do papel do Ministério Público nos processos concorrenciais, concentrando-se sua função na atividade repressiva; (4) à consolidação do Departamento de Estudos-Econômicos (DEE) como órgão técnico de apoio, sobretudo na instrução e em relação a questões econômicas; (5) à substituição do Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE) da antiga Secretaria de Direito Econômico (SDE) pela Superintendência-Geral (SG), como órgão do CADE e não do Ministério da Justiça; (6) ao incremento da base legal dos poderes instrutórios do CADE, exercidos em regra pela SG; (7) à reclassificação dos processos administrativos concorrenciais em geral, estipulando-se novas regras procedimentais; (8) à transformação dos processos administrativos de controle de concentrações, entre outras coisas, mediante a regra de aprovação previa, a permissão de julgamentos de casos mais simples pela SG em um sistema de duas instancias e a modificação dos tipos de acordo administrativo; (9) às modificações do processo administrativo sancionador, por exemplo, mediante a definição mais clara dos objetivos de cada tipo processual, a alteração dos critérios de cálculo da sanção e alterações na disciplina jurídica dos acordos; e (10) ao reforço dos recursos humanos da agência em favor de seu bom funcionamento administrativo. MARRARA, Thiago. **Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: Organização, Processos e Acordos Administrativos**. São Paulo: Atlas, 2015. Página 15

autarquia, buscando a diminuição de conflitos e o fomento da prática de acordos, na medida das possibilidades do caso concreto.

O CADE funciona se subdividindo em Tribunal Administrativo (TADE), Superintendência Geral (SG), Departamento de Estudos Econômicos (DEE).

O TADE corresponde à alta cúpula do Conselho, é um órgão colegiado com poder decisório em diversos aspectos. Na lei anterior era chamado de plenário do CADE, e as competências e estruturação da nova lei mudaram seu funcionamento em certa escala. É composto de 6 conselheiros e um presidente, e além deles, as sessões contam com a presença do superintendente-geral, procurador-chefe e economia-chefe, com direito a voz, contudo sem possibilidade de voto. Marrara¹⁷ pontua que o TADE realiza atividades de competência organizacional, instrutória e informativa. No que diz respeito à competência organizacional, busca a adoção de medidas que façam valer a Lei de Defesa da Concorrência, bem como cuidar da organização interna do órgão. Apesar do poder discricionário, não possui legitimidade para criar procedimentos administrativos novos, acolhendo tipos legais ou estabelecer novos tipos de infração ou sanções administrativas. Seu funcionamento é estritamente ligado ao princípio da legalidade, permeado pela supremacia da lei e da atuação administrativa imperativa. Em relação à competência deliberativa, o Tribunal é competente para decisões originárias e recursais, ainda sobre a celebração de Termo de Cessação de Conduta (TCC) e de Acordo em Controle de Concentrações (ACC). Ainda, funciona como segunda instância em decisões proferidas pela Superintendência Geral. Ainda, possui competência instrutória, que lhe cabe realizar tarefas instrutórias e informativas, realizando estudos, vistorias, requisitar informações necessárias à instrução dos processos. E, por fim, tem competência informativa, além de intimar os envolvidos de todas as decisões que tomarem, também deve criar meios de informar a população em geral, e conscientizar-lhes sobre as condutas de manipulação da concorrência.

A Superintendência-Geral tem funções semelhantes à Secretaria de Direito Econômico (SDE) da lei revogada, sendo responsável por fiscalizar práticas no mercado com a finalidade de identificar práticas contrárias à livre concorrência, além de fiscalizar as o cumprimento das próprias decisões do CADE. Internamente,

¹⁷ Idem, página 39.

devem conduzir os processos administrativos, instruir os processos, requisitando documentos e diligências para a devida informação do processo. Ainda, pode impor medidas cautelares no curso da instrução, colaborar com a resolução de conflitos através de acordos, e, ainda, possui poder recursal de ofício em casos que determinar arquivamento.

O Departamento de Estudos Econômicos foi uma novidade trazida pela nova lei, contudo já existia desde 2009, quando foi criado pela Resolução CADE número 53, buscando aprimorar o exame de aspectos econômicos, participando das reuniões do TADE e produzindo estudos e pareceres voltados à economia. Tal setor é dirigido por um economista-chefe, nomeado em conjunto pelo presidente do TADE e pelo superintendente-geral. É considerado um órgão de assessoria técnica, devendo se ater às solicitações realizadas pelo próprio CADE, tendo uma subordinação formal de suas atividades.

3.4. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

As atividades administrativas do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência cumprem natureza preventiva e repressiva. De modo geral há de se dizer que tem por obrigação, tal sistema, esclarecer a sociedade, o mercado, as instituições públicas e provadas sobre os princípios de defesa da concorrência e das práticas que podem ser consideradas ilegais no âmbito de concorrência desleal. Para tanto, é necessário que sejam realizados estudos e pesquisas com a finalidade de se compreender o mercado, e divulga-los amplamente ao público. Com isso, ideia é de se permitir que a coletividade seja capaz de conhecer as condutas que oferecem risco à ordem econômica, de modo que os agentes econômicos possam reconhecer os riscos oferecidos por suas ações econômicas, bem como deixar os consumidores e demais pessoas que podem ser afetadas pela ação anticoncorrencial atentos aos danos que podem sofrer, aumentando o número de agentes indiretos que colaboram com o Sistema.

De maneira mais específica, cabe ao SBDC o controle de atos e contratos, voltados especialmente àqueles que podem, de alguma forma, acarretar em concentrações e atos ilícitos contra a concorrência. Em tal atividade está o dever de

autorização do CADE para atuação de entes econômicos, que defere o pedido de concentração, indefere-o ou indefere-o com condições que devem ser cumpridas de modo que se possa realizar a concentração. Tal controle é realizado previamente à união, sendo que a união anterior ao julgamento administrativo é considerado proibido.

Por fim, atividade repressiva, consolidada através de controle de condutas. Caso não sejam devidamente cumpridas na esfera administrativa, cabe ao CADE realiza-la de forma judicial.

É possível perceber, deste modo, que a regulação não é apenas uma forma de controle, mas uma forma de harmonização das relações entre agentes econômicos e a coletividade. Assim, buscando a tutela de um direito difuso. Para tanto, as ferramentas colocadas à disposição da Administração Pública vão além do controle preventivo e repressivo, estando a sua disposição também o poder conciliatório.

Muito se fala sobre a temática das conciliações no âmbito do Direito, que oferece uma maior economia processual, bem como eficiência dos atos praticados. No âmbito do Direito Administrativo Concorrencial não é diferente. O poder conciliatório, se manifesta, segundo Marrara¹⁸

pelo acordo substitutivo no processo sancionador (representado pelo compromisso de cessação de prática) e por acordos integrativos tanto no sancionador (como o acordo de leniência) quanto no processo autorizativo (e.g. acordo em concentrações).

Em tais casos, o uso de audiências públicas, consultas e outros meios considerados consertados, não necessariamente fazem parte da resolução do conflito, mas da instrução do processo para que possa ser julgado adiante.

Para tanto, o processo administrativo no âmbito do CADE é permeado pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em decorrência da previsão constitucional dada a esses princípios que regem não apenas perante a Administração, mas toda a teoria geral do processo do direito

¹⁸ Idem, página 72.

Brasileiro, sendo o CADE um órgão que concentra funções de investigar, acusar e julgar condutas anticoncorrenciais, tais princípios devem, obrigatoriamente, vigor.

O processo em tal seara, além de ser garantidor de preceitos constitucionais, também deve viabilizar a garantia da eficácia do previsto na Lei de Defesa da Concorrência, e, por isso, a própria lei define o uso subsidiário em seu artigo 115, *in verbis*

Art. 115. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei as disposições das Leis n^{os} 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Código de Processo Civil foi revogada por lei de 2015, que, no caso, é a que responde subsidiariamente sobre a transcrita acima. Pelo uso subsidiário de tais leis, é notável que se identifique também princípios próprios a tais.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira Neto e Paulo Leonardo Casagrande¹⁹ os princípios mais relevantes que regem o processo administrativo perante o CADE são os requisitos de publicidade dos atos processuais, regras sobre suspeição e impedimentos, que buscam dar concretude ao princípio da impessoalidade da Administração Pública, dever de motivação dos atos administrativos e hipóteses de prescrição trazidas no texto da Lei de Defesa da Concorrência.

Percebe-se, portanto que a legislação antitruste é bem definida em seu funcionamento, estruturando os órgãos de acordo com a melhor forma de funcionamento e delineando como os princípios devem ser observados no decurso do processo. Adiante, será discutido especificamente o processo antitruste sancionador, e suas particularidades frente ao processo administrativo geral.

¹⁹ PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **Direito Concorrencial** : Doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Saraiva, 2016. Página 169

4 DIREITO MATERIAL ANTITRUSTE E PROCESSO ANTITRUSTE SANCIONADOR

4.1. DIREITO MATERIAL ANTITRUSTE

Conforme citado anteriormente, a Administração Pública tem por escopo a defesa dos interesses dos administrados, da coletividade no geral, e para tanto tem a possibilidade de punição de condutas anti jurígenas. Conforme lecionado por Mello²⁰ “a Legislação antitruste visa à preservação da concorrência, garantindo regular funcionamento da dinâmica do mercado, a qual interessa à sociedade como um todo”. Frente a isso é dada a prerrogativa de atuação administrativa punitivo-sancionadora para que sejam coibidas condutas, no caso analisado neste trabalho, condutas que lesem a livre concorrência.

Antes de adentrar exatamente no processo antitruste, é necessário delinear exatamente qual o direito material que tal processo busca tutelar. De acordo com Mello²¹, “o que a lei pretende resguardar é a sanidade do mercado, da concorrência, e não dos concorrentes em concepção privatística”. Para tanto, define as infrações e as sanções que decorrem das possíveis lesões que porventura possam causar ao mercado.

A Lei 12.529 trata das infrações em seu artigo 36, in verbis:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

²⁰ MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. **Tutela Cautelar no Processo Administrativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. Página 275

²¹ Idem, página 278

Nos termos do *caput*, considera ainda que não se trata de ilícito concorrencial quando a dominação for criada de forma natural “fundado na maior eficiência de agente econômico”, e ainda determina que a posição dominante será presumida sempre que a empresa ou grupo de empresas forem capazes de alterar coordenadamente as condições de mercado, ou quando detentoras de 20% ou mais do mercado relevante, de acordo com os parágrafos primeiro e segundo, respectivamente.

O parágrafo terceiro trata apenas das infrações de ordem econômica²². Tal rol é considerado exemplificativo, apenas será considerada prática antitruste caso

²² § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
 b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
 c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
 d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

inserida no contexto do caput, incisos e § 2º, citados anteriormente. Eduardo Molan Gaban e Juliana Oliveira Domingues²³, citando o voto de Paulo Furquim de Azevedo na CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados contra Virtus Indústria e Comércio Ltda., julgado pelo CADE em 2008 definem que, para a averiguação de conduta ilegal antitruste é preciso notar os seguintes requisitos:

- (i) Primeiro, é necessário mostrar que a conduta, por meio da qual a infração à concorrência se daria, de fato ocorreu e pode ser imputada à representada.
- (ii) Segundo, para que a prática empresarial possa configurar uma conduta anticompetitiva é necessário que a representada possua condições para realizar a alegada conduta infrativa, ou seja, que possua posição dominante que possa ser utilizada de modo a restringir a concorrência.
- (iii) Finalmente, uma vez tendo sido constatada a ação por meio da qual haveria restrições à concorrência por uma determinada empresa e detendo esta poder de mercado, é necessário mostrar que tal conduta pode gerar efeitos deletérios à concorrência e que não esteja associada a ganhos de eficiência suficientes para contrabalancear os prejuízos de eventual redução da concorrência.

E ainda define as sanções cabíveis a tais condutas em seu artigo 37 seguintes, abrangendo, entre outras sanções, a cobrança de multa, que poderá ser aplicada em dobro caso ocorra reincidência, obrigação de arcar com publicação em meia página de jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitações, alienações, realizar obras públicas, concessão de serviços públicos por prazo não inferior a 5 anos. Ainda, inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, multa diária caso não cesse a ação lesiva à concorrência. Podendo perceber com a análise de tais dispositivos penas que são tanto educativas quanto restritivas. O artigo 31 da Lei dispõe ainda que a lei é aplicável a pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, com ou sem personalidade jurídica e mesmo aquelas que exerçam atividades em monopólio legal, ou seja, não são previsões apenas para empresas.

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

²³ GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 132

A aplicação da Lei antitruste, ainda, não exclui a possibilidade de incidência de outros dispositivos legais, vez que, subsidiariamente podem ser utilizadas outras legislações, conforme citado anteriormente.

4.2. PROCESSO ANTITRUSTE SANCIONADOR

De acordo com Ada Pellegrini²⁴ o processo é “instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado.” Em análise mais restrita, o processo antitruste sancionador corresponde a “bloco de processos administrativos que o SBDC utiliza no desempenho da atividade preventiva concreta e da repressiva, incluindo procedimentos preparatórios de várias finalidades.”²⁵

O artigo 48 da Lei de Defesa da Concorrência determina quais os blocos de processos administrativos formam o processo antitruste sancionador:

Art. 48. Esta Lei regula os seguintes procedimentos administrativos instaurados para prevenção, apuração e repressão de infrações à ordem econômica:

- I - procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;
- II - inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;
- III - processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;
- IV - processo administrativo para análise de ato de concentração econômica;
- V - procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica; e
- VI - processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais.

Definindo rigidamente quais as medidas a serem tomadas, há a diferenciação entre processo, procedimento e inquérito, diferenciado por Marrara²⁶ como sendo o

²⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo ; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo** . 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Página 31

²⁵ MARRARA, Thiago. Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, 2016.

²⁶ Idem

procedimento a figura processual referente a atos processuais meramente preparatórios, sem abertura a diálogos; processo como os atos que são mais abertos e sujeitos, obrigatoriamente a contraditório, ampla defesa e demais princípios que permeiam o processo num todo; por fim, seria o inquérito a investigação.

O processo antitruste lida com bens difusos, portanto irrenunciáveis pela Administração, o que obriga o processo ser mais oficializado, suprimindo em grande parte os interesses das partes envolvidas. Todo ato de desobediência a isso é considerado ilegal. Para que tenha início um processo perante ao CADE é necessário que sejam iniciados por determinação de órgão competente sobre regulação econômica, por requerimento das partes envolvidas no ato de concentração ou por denúncia realizada por terceiros (qualquer pessoa física, jurídica) sobre qualquer ilícito concorrencial.

O artigo 66, §2º da Lei de Defesa da Concorrência preconiza que “a Superintendência Geral poderá instaurar procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica para apurar se a conduta sob análise trata de matéria e competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência”, definindo o procedimento preliminar que visa permitir à SG conduzir a investigação de conduta que tenha conhecimento. Sendo conduta preliminar, não existe uma definição prévia estabelecida em lei da ordem em que os atos devem ser conduzidos, deixando livre à Superintendência Geral que estabeleça as diligências necessárias para a coleta de dados, aptos a formar o convencimento. Após tais diligência, cabe à SG definir pelo arquivamento, caso pelo qual cabe recurso de qualquer parte interessada no prazo de 5 dias, ou representação na forma do Regimento Interno do CADE.

O mesmo dispositivo (caput e §1º) define que poderá ser instaurado inquérito administrativo, de ofício ou em face de representação fundamentada de qualquer interessado, ou em decorrência de peças de informação, pela Superintendência Geral, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo. O inquérito administrativo no direito antitruste tem função equivalente à do direito penal, definido por Fernando da Costa Tourinho Filho como “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para

a apuração de uma infração penal e sua autoria”²⁷. Trata-se de um procedimento para a coleta de informações pelo qual a SG pode utilizar de ferramentas previstas no inciso VI da Lei de Defesa da Concorrência²⁸, merecendo, contudo, uma ressalva no que diz respeito à inspeção e busca e apreensão. Não se fala nada na lei sobre a necessidade de informação prévia a tais diligências, podendo ser questionado como uma violação a princípios básicos constitucionais. O Código de Processo Civil modificado em 2015 define a vedação da decisão surpresa²⁹, devido sua aplicação subsidiária, deve-se transportar tal princípio para a aplicação em âmbito do processo antitruste sancionador. O inquérito pode também ser conduzido de maneira sigilosa, em casos nos quais podem ocorrer condutas no sentido de embaraçar as investigações. O prazo de conclusão é de 180 dias, prorrogável por 60 mediante despacho motivado do Superintendente-Geral, não havendo previsão de quantas dilações são possíveis. Ao final, dois caminhos podem ser tomados: o arquivamento do inquérito administrativo ou abertura de processo administrativo para prosseguimento da investigação prática. Caso seja tomado o caminho do arquivamento, o Tribunal Administrativo pode avocá-lo, de acordo com o §1º do artigo 67.

²⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1. p.192.

²⁸ Art. 13. Compete à Superintendência-Geral:

VI - no interesse da instrução dos tipos processuais referidos nesta Lei:

- a) requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções;
- b) requisitar esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, na forma desta Lei;
- c) realizar inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, de estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos;
- d) requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal junto ao Cade, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal;
- e) requisitar vista e cópia de documentos e objetos constantes de inquéritos e processos administrativos instaurados por órgãos ou entidades da administração pública federal;
- f) requerer vista e cópia de inquéritos policiais, ações judiciais de quaisquer natureza, bem como de inquéritos e processos administrativos instaurados por outros entes da federação, devendo o Conselho observar as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem;

²⁹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica é definido pelo artigo 69, na letra da lei:

Art. 69. O processo administrativo, procedimento em contraditório, visa a garantir ao acusado a ampla defesa a respeito das conclusões do inquérito administrativo, cuja nota técnica final, aprovada nos termos das normas do Cade, constituirá peça inaugural.

Ao definir como procedimento em contraditório, garante ao acusado a ampla defesa, ponto que se difere do inquérito, que pode, inclusive, ser sigiloso. Sua ordem de atos é mais bem definida que dos citados anteriormente, vez que são definidos pela Lei e pelo Regimento Interno do CADE, que deverão ser seguidos pela Superintendência-Geral, especialmente no que diz respeito à publicidade e notificação dos envolvidos da existência de processo, apresentação de defesa e produção de provas. Estas podendo ser apresentadas pelos investigados por qualquer das formas de prova em direito admitidas, de modo que sua defesa seja devidamente sustentada. Através de despacho, a instrução do processo é considerada concluída, e, com isso, é aberto prazo de 5 dias para que o representado apresente alegações suplementares. Posteriormente, a SG deve apresentar relatório na qual recomenda o arquivamento do processo ou a condenação do representado, não sendo competente, no caso, para o julgamento e aplicação de sanções caso considere o representado culpado, tarefa delegada ao Tribunal Administrativo. Tal órgão é colegiado, e a ele cabe decidir, após receber o relatório da Superintendência, quais as sanções cabíveis ao caso concreto. Pereira Neto³⁰ pondera que a função da Superintendência é acusatória, enquanto do Tribunal é adjudicatória.

Na esfera do Tribunal, também, o processo segue um curso definido em lei, sendo, primeiramente, distribuído por sorteio a um conselheiro (que será o relator), que poderá promover instrução complementar ou desde já abrir prazo para alegações finais do representado, que, quando apresentados, tornará o processo apto a ser pautado a julgamento. Os julgamentos serão sempre em sessão pública,

³⁰ PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **Direito Concorrencial** : Doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Saraiva, 2016. Página 188

e poderão contar com sustentação oral, inclusive de terceiros interessados, e votados por maioria dos conselheiros. A decisão final não é passível de recurso em âmbito administrativo, permitindo, apenas, embargos de declaração caso seja necessário tornar algum ponto da sentença inteligível.

Sendo um processo, está sujeito aos princípios concernentes tanto à Administração Pública quanto dos processos em geral, não diferenciando neste ponto. Mesmo sendo protetor dos interesses difusos, não pode ser suprimido, por exemplo, o princípio da ampla defesa e do contraditório. O diálogo não pode ser dificultado, pelo contrário, quanto mais aberto ao debate, mas eficiente pode se tornar o processo e a decisão (bem como o cumprimento das sanções impostas). Não obsta, por outro lado, a possibilidade de suprimir a publicidade, trazendo previsões expressas no que diz respeito a atos que, caso tornem-se públicos podem macular os efeitos esperados do ato, o que não quer dizer que há total supressão do princípio da publicidade.

Na Lei 12.529, o capítulo IV trata especificamente do processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica. O artigo 69 define que tal processo ocorre por procedimento em contraditório, de acordo com a Constituição, e considerado por Fernão Borba Franco³¹ como elementar do processo. Sobre tal princípio, conclui Mello³² que a “Administração deve conceder oportunidades de exercício do direito de defesa, convidando expressamente o interessado a apresentar seus argumentos ou a examinar o conteúdo dos autos, conhecendo assim as acusações contra ele” e somando a isso, a possibilidade de realizar sua defesa, produzindo as provas necessárias para o correto convencimento do julgador. Com isso, há de se perceber que o princípio da ampla defesa é tácito no texto, contudo perceptível como decorrência daquele tutelado.

Sem que haja o processo, é impossível que seja declarado alguma infração, ou ainda, que seja imputada sanções aos agentes econômicos que participaram de atos que lesem a livre concorrência. No âmbito das sanções, o CADE desenvolveu mecanismos consensuais de resolução de conflitos de ordem antitruste, que são

³¹ FRANCO, Fernão Borba. **Processo Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008. Página 43

³² MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. *Tutela Cautelar no Direito Administrativo*, 2003. Página

considerados muito relevantes e percussores de maior agilidade e eficiências às decisões tomadas pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Adiante, será explicitado o acordo de leniência, uma das ferramentas consensuais utilizadas pelo CADE, e que tem previsão na Lei 12.529 de 2011.

5 ACORDO DE LENIÊNCIA

A Lei de Defesa da Concorrência dedicou um capítulo próprio ao Programa de leniência, dada sua importância para o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência³³. O dicionário Caldas Aulete significa a palavra como suavidade e

³³ Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Com relação às pessoas físicas, elas poderão celebrar acordos de leniência desde que cumpridos os requisitos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º O acordo de leniência firmado com o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 4º Compete ao Tribunal, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - nas demais hipóteses, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45 desta Lei, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais coautores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o inciso I do art. 37 desta Lei.

§ 6º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Cade não tenha qualquer conhecimento prévio.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

excessiva tolerância. No direito da concorrência, bebendo na fonte de Gaban³⁴, “significa a aplicação de uma sanção ou obrigação mais branda, com menor severidade, concedida em decorrência de uma cooperação voluntária e plena que ajude na investigação de carteis”, ou seja, a Administração suaviza a pena àquele que colabora ativamente no processo antitruste. Por Marrara³⁵ o acordo de leniência é o

Mecanismo pelo qual um ou mais particulares, desde que figurem como coautores de uma infração concorrencial, propõem-se a colaborar com o Estado no exercício do controle repressivo para, em compensação, beneficiarem-se ou da extinção de sanções que lhes seria aplicado ou de sua mitigação.

É uma ferramenta utilizada no controle repressivo, e é celebrado pelo CADE com pessoas físicas ou jurídicas que se assumam autoras de infrações concorrenciais. Foi inserido no ordenamento jurídico pátrio em 2000, através da Lei número 10.149/2000, que alterou a Lei número 8.884 de 1994 com o objetivo de fortalecer a atividade sancionadora antitruste, atualmente ela é tratada na Lei de Defesa da Concorrência, no caso de infrações à ordem econômica e possui um conjunto de obrigações de cooperação impostas ao infrator de modo a facilitar a atividade de apuração dos ilícitos cometidos, vinculado a um termo assinado pelo infrator ao qual ele reconhece seus atos. Pela ajuda oferecida, o Estado extingue a punibilidade do autor, ou a reduz de maneira sensível a sanção a ser imposta e a principal função da leniência é a busca da eficiência e da eficácia do processo antitruste sancionador.

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará as normas a serem editadas pelo Tribunal.

§ 12. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data de seu julgamento.

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 257

³⁵ MARRARA, Thiago. **Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: Organização, Processos e Acordos Administrativos**. São Paulo: Atlas, 2015. Página 331

Como citado anteriormente, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência age de maneira repressiva e educativa, e nesse caminho, o acordo de leniência cria uma ideia de desconfiança entre os envolvidos na prática ilícita, fazendo com que um dos agentes se afaste da prática, fragilizando a confiança necessária para a persecução da finalidade do cartel. Tal conduta é capaz de desestabilizar a formação de grupos, e ainda é capaz de fomentar a consensualização do direito administrativo.

Para que alcance o sucesso necessário, o programa de leniência deve contar com transparência do processo e previsibilidade, citados por Marrara³⁶ como

Transparência significa acesso dos infratores a diretrizes que esclareça o que o Estado exatamente espera para que se possam conferir os benefícios da extinção ou redução de sanções e quais são os limites dos benefícios concedidos aos colaboradores em outras esferas possíveis de responsabilização. Já sobre a previsibilidade, Stenter esclarece que os agentes de mercado certamente levarão em conta a credibilidade da agência de defesa da concorrência antes de propor qualquer acordo, ou seja, verificarão se e em que medida o Estado efetivamente cumpre os acordos celebrados e concede os benefícios prometidos.

Ainda, é necessário que o Estado efetivamente puna os envolvidos, para que o programa de leniência seja deveras atrativo, de modo que, quem o celebra seja beneficiado, tornando-se uma ferramenta atrativa.

As condições do acordo de leniência são definidas na legislação e depende de formulação de proposta oficial pelo interessado, antes ou ao longo dos procedimentos do processo antitruste sancionador, momento pelo qual quem firmou o acordo se compromete a fornecer ao CADE os documentos e informações solicitadas em prazo a ser definido nos termos do acordo. Quando o processo é enviado ao Tribunal Administrativo, o direito de celebração de acordo resta precluso, vez que tal é uma das possibilidades de ato instrutório do processo. Além disso, a proposta deve ser a primeira realizada e qualificada no que diz respeito à infração investigada, e o proponente deve estar envolvido na prática anticoncorrencial, ou

³⁶ Idem. Página 339

seja, ser alvo das sanções previstas na Lei de Defesa da Concorrência. Forgioni³⁷ enumera as condições para que a leniência se concretize:

- (i) O denunciante deverá colaborar efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, ou seja, o acordo deverá assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
- (ii) Dessa colaboração há de se resultar a identificação dos demais partícipes e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração;
- (iii) O denunciante deve ser o primeiro a se oferecer, às autoridades, para delatar o esquema infrator;
- (iv) O denunciante deve cessar seu envolvimento no conluio desde a propositura do acordo;
- (v) O CADE deverá efetivamente, necessitar das provas fornecidas pelo denunciante para assegurar a condenação da prática. É defeso à Administração celebrar acordo de leniência (e, dessa forma, beneficiar o denunciante) quando já houver provas suficientes à caracterização de infração à ordem econômica;
- (vi) O denunciante deve comparecer, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até o encerramento do processo.

Trata-se de um acordo administrativo integrativo, que facilita a instrução do processo administrativo, aderindo-se ao processo. Também não exclui a atuação unilateral de Administração Pública, atuação consensual e unilateral se unem, nesse caso, para a formação de um ato administrativo decorrente do processo antitruste sancionador.

A Lei número 12.529 de 2011 alterou o programa de leniência, modernizando-o frente à legislação anterior. Com a nova lei, a autoridade competente a celebrar é o CADE, através da Superintendência-Geral, enquanto antigamente era a União, por meio da Secretaria de Direito Econômico – SDE. Foi retirada a vedação de que o líder do cartel pudesse propor o acordo e ainda foram explicitados os efeitos do acordo na esfera do direito penal, que determina que a suspensão do prazo prescricional e impede o oferecimento de denúncia com relação ao beneficiário do acordo de leniência. No mesmo passo, o regular cumprimento do acordo acarreta na extinção da punibilidade dos crimes diretamente ligados à prática de cartel.

FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Página 151

O instrumento busca mais auxílio na atividade da Administração de investigação que a punição dos infratores propriamente dita, devido a isso, a proposta de leniência é sigilosa, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo, vez que a transparência de tal ato poderia gerar a ocultação e destruição de provas, frustrando o resultado útil do processo, além disso, pontua Gaban³⁸

que as empresas ou pessoas físicas que praticam a delação dos coinfratores podem correr sérios riscos de retaliação comercial e pessoal. É por essa razão, em especial, que o tratamento dos acordos de leniência deve ser confidencial desde o início de sua negociação. Devendo os autos dos processos que originar (judiciais e administrativos) correr em segredo de justiça/sigilo, com acesso apenas às partes e às autoridades responsáveis pela investigação.

As cláusulas do acordo são definidas pela Superintendência-Geral em conjunto com o proponente em forma de diálogo consensual, defeso duas, previstas no artigo 86, I e II: o delator deve se comprometer a identificar os demais coautores da infração administrativa e entregar os documentos e informações que comprovem a infração.

Após a celebração do acordo o delator deve começar a colaborar com a instrução de maneira ativa, viabilizando o poder de polícia da Administração Pública, buscando assegurar o resultado útil do processo. Insta salientar que o acordo não delega funções ao delator, o processo deve ser conduzido pela Administração, contando apenas com a colaboração.

A lei define três possibilidades de leniência, sendo uma prévia ao processo, outra concomitante, e, por fim, a denominada leniência *plus*, todas definidas pelo momento de sua proposição. A prévia se dá antes da formação do processo, concomitante, ao longo da tramitação, e a *plus* que é trazido no Guia de Programam de Leniência Antitruste do CADE, publicação da própria autarquia, que demonstra o cumprimento de seu dever de levar informação

A Leniência Plus consiste na redução de um terço da penalidade aplicável à empresa e/ou à pessoa física que não se qualifica para um Acordo de Leniência com relação a um determinado cartel do

³⁸ GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste** . 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 264

qual tenha participado (Acordo de Leniência Original), mas que fornece informações acerca de um outro cartel sobre o qual a Superintendência-Geral do Cade não tinha qualquer conhecimento prévio (art. 209 do RICADE c/c art. 86, §7º e §8º da Lei nº 12.529/2011) (Novo Acordo de Leniência).

Esse instituto se coaduna com objetivo maior da função repressiva do Cade, especificamente na persecução a cartéis, dado que a colaboração da empresa e/ou das pessoas físicas permite a obtenção de informações e documentos de conduta anticompetitiva distinta.

Quanto aos efeitos da celebração aos infratores que optam pelo acordo de leniência pode-se citar, no campo administrativo a extinção da ação punitiva da administração pública ou da redução da penalidade aplicável. De acordo com o artigo 86 §4º da Lei 12.529 de 2011, quando declarado o cumprimento do acordo de leniência, os signatários podem desfrutar da extinção da ação punitiva da Administração Pública em relação à Lei nº 12.529/2011, nas hipóteses em que a proposta do acordo de leniência for apresentada à Superintendência-Geral do CADE em momento em que essa autoridade ainda não tenha conhecimento prévio da infração noticiada; ou ainda da redução de um terço a dois terços das penas aplicáveis no âmbito da Lei de Defesa da Concorrência, nas hipóteses em que a proposta do acordo de leniência for apresentada à SG após o conhecimento dessa autoridade sobre a infração noticiada. Na esfera criminal, a celebração do acordo, conforme citado anteriormente como uma inovação desta lei, suspende o curso do prazo prescricional e impede o oferecimento de denúncia com relação ao indivíduo beneficiário da leniência no que tange aos crimes tipificados na lei supracitada.

Ao mesmo passo, o acordo de leniência estende seus benefícios a empresas do mesmo grupo, e ainda seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos no delito concorrencial, quando a delatora for pessoa jurídica e o acordo for firmado em conjunto e seguindo todas as condições impostas, de acordo com o artigo 86 §6º da LDC. Caso não seja cumprido, o agente restará impedido de celebração novo acordo, pelo prazo de 3 anos a contar do julgamento.

A Administração Pública, conforme sua razão de existência, busca a satisfação do interesse público, sempre se pautando pela qualidade da administração, devendo ser permeada pela boa-fé e eficiência de seus atos. Tendo o exposto por base, é possível notar que o acordo de leniência corresponde a um

instrumento de composição consensual de conflitos por via administrativa, no qual o delator partícipe do crime contra a ordem econômica participa ativamente da investigação. E sendo um instrumento que busca a qualidade da administração, deve ser colocado ao dispor de todas as pessoas que preencham os requisitos para participar do programa de leniência, sem que sejam feitas distinções quaisquer, prezando pela impessoalidade do administrador.

A redução ou substituição da pena deve seguir a ajuda que o delator prestou à investigação, sempre buscando a verdade real dos fatos para que possa haver um julgamento justo, na verdadeira busca da justiça, seguindo, através de tal ato, o princípio da eficiência, vez que o processo é mais célere, e conta com resultados que alcançam a sociedade de forma mais positiva. Neste cenário, é possível, perceber como, na prática, a Administração Pública age concertadamente através do acordo de leniência.

6 ESTUDO DE CASO: CARTEL EM LICITAÇÕES DA PETROBRÁS NO MERCADO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL “*ONSHORE*”

O Acordo de Leniência a ser estudado foi assinado pelas empresas a Setal Engenharia e Construções, a SOG Óleo e Gás e pessoas físicas funcionários e ex-funcionários das empresas do grupo que deram evidências e confessaram participação na conduta, além de documentos obtidos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal do Paraná na Justiça Federal do Estado do Paraná, no decurso das investigações da Operação Lava Jato³⁹, o que comprovou a existência de cartel. O acordo trouxe informações sobre a formação de cartel para operações econômicas no âmbito da Petrobrás e permitiu que fosse proposto processo administrativo pela Superintendência-Geral do CADE em 22 de dezembro de 2015 para investigar formação de cartel em licitações públicas para contratação de serviços de engenharia, construção e montagem industrial “*onshore*” conduzidas pela Petrobrás, está em trâmite pela numeração 08700.002086/2015-14. As empresas que participaram de tal conduta são Alusa Engenharia (atualmente denominada Alumini Engenharia S.A.), Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS Ltda., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., Galvão Engenharia S.A., GDK S.A., Iesa Óleo e Gás S.A., Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., Mendes Júnior Trading Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Promon Engenharia Ltda., Schahin Engenharia S.A., Skanska Brasil Ltda., SOG Óleo e Gás S.A., Techint Engenharia e Construções S.A., Tomé Engenharia S.A. e UTC Engenharia S.A., além de, pelo menos, 59 pessoas físicas funcionários e ex-funcionários dessas empresas.

³⁹ Segundo site do Ministério Público Federal, “a operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.” Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>

As condutas praticadas eram no sentido de que tinham celebrado acordo para fixação de preço, divisão de mercado, ajuste de condições para buscar vantagens ou absterem-se de licitações de montagem industrial da Petrobrás. Tal conduta teria se iniciado entre 1998 e 1999, contudo se estabeleceu a partir de 2003.

Através da celebração do acordo, foi possível traçar um histórico de condutas praticadas pelas empresas, que possibilitou a instrução do processo, que ainda está em curso perante o CADE. Os signatários dispensaram a confidencialidade do acordo, portanto ele foi disponibilizado digitalmente no processo.

Trata-se de um documento de 30 páginas, constando como aceitante o CADE, intermediado pela Superintendência-Geral representado por Eduardo Frade Rodrigues e como Signatários do Acordo de Leniência Setal Engenharia e Construções, SOG Óleo e Gás, Alberto Jesus Padilla Lizondo, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Dorian Luis Valeriano Zem, Francisco Vera Codina, Gabriel Aidar Abouchar, José Luis Fernandes, Marco Pereira Berti, Maurício Mendonça Godoy e Roberto Ribeiro Mendonça. Traz também o Ministério Público Federal no Paraná, representando a Força Tarefa da Operação Lava Jato como parte interveniente para manifestar seu consentimento.

Pelo acordo, os signatários se comprometeram a revelar ao CADE todos os efeitos e provas relevantes que auxiliem na investigação da infração à ordem econômica no que diz respeito às obras de montagem industrial “*onshore*” em licitações da Petrobrás, e explicita no item 1.1 quais eram as violações: (i) fixação de preços, condições, vantagens e abstenção de participação, e (ii) divisão de mercado entre concorrentes, em licitações públicas de obras de montagem industrial “*onshore*” da Petrobras no Brasil, e revela quais eram as empresas e pessoas físicas participantes do esquema.

Todos os signatários, por cláusula expressa, confessaram a participação no esquema, e se comprometeram a apresentar à SG e ao Ministério Público Federal a descrição detalhada dos fatos relacionados à infração, identificando atos e as pessoas que participaram dos atos infracionais, além de documentos e demais informações que pudessem contribuir com as investigações. Além disso, cessar todas as atividades relacionadas à infração, comparecer aos atos quando intimadas, sob as expensas das empresas signatárias.

O documento ainda traz a informação de que os signatários foram os primeiros a relatarem as infrações, por isso fariam jus ao direito do acordo de

leniência. Ainda, como disposição adicional, permitiu que mais funcionários e ex-funcionários que fossem identificados como envolvidos na infração fossem incluídos ao acordo, vez que ainda era necessária uma investigação interna as ações, sendo necessária apenas a concordância por parte da Superintendência-Geral, para tanto deverão demonstrar oralmente que são elegíveis a receber a leniência, e se concordam e colaborar.

Tal acordo permitiu a instauração de processo administrativo, vez que foi possível constatar a existência de um cartel em funcionamento pelas empresas. A infração poderia jamais ser descoberta e continuar lesando a livre concorrência por muito mais tempo, vez que suspeitam que tal contrato foi realizado entre 1998 e 1999, aproximadamente 20 anos atrás.

Deste modo demonstra-se que foi observado o princípio da eficiência, especialmente frente a uma investigação que promoveu comoção nacional e a todo momento está na mídia e nas conversas (formais e informais) que se tem entre a população. Uma investigação que poderia demorar anos e promover gastos públicos foi facilmente resolvido por um acordo substitutivo ou que abrande penas. A resposta da atividade administrativa aos administrados é muito mais rápida e muito mais eficiente, servindo ao seu objetivo de proteger os interesses públicos.

7 CONCLUSÃO

Uma nova forma de interpretar o Direito Administrativo, à luz da Constituição Federal, permite que novas formas de atuação da Administração Pública possam ser utilizadas. A possibilidade de oferecer ao administrador novas ferramentas faz com que a tomada de decisões seja mais efetiva frente ao estrito cumprimento da lei. As relações e interações sociais se desenvolvem de forma mais fluida e dinâmica que o direito consegue acompanhar, e o oferecimento dessas ferramentas é uma forma de permitir que a Administração consiga se movimentar e resguardar os interesses da coletividade.

Quando age de maneira concertada, a administração não deixa de seguir o princípio da legalidade, continua observando-o e indo além, prezando pela eficiência, celeridade, qualidade dos atos e, especialmente, da aproximação com os administrados, buscando a manutenção de diálogo e cooperação entre aquela e os administrados. Tal movimento, contudo, não rompe com a hierarquia, apenas causa uma interação, podendo inclusive ser considerado como um movimento de direito sistêmico, debate atual que tem crescido dentro das academias e órgãos do judiciário.

Não se busca mais o ato administrativo puro e simplesmente, busca-se um ato que seja eficaz, e possível de ser cumprido por ambas as partes. E além disso, um ato que seja capaz de criar harmonia entre a Administração, administrados e agentes econômicos capazes de regular mercados, de modo a transportar tal harmonia ao plano fático das relações, entre existe uma dependência entre os citados anteriormente, e caso haja a omissão de alguma delas, existe a possibilidade de se gerar um colapso em todo o sistema.

Frente a tudo isso, é perfeitamente notável o acordo de leniência como um paradigma, um modelo da atuação concertada estatal, que busca uma forma de aproximação e cooperação, frente apenas à atuação imperativa, que, além de demandar tempo, esbarra em uma forma de ilícito muito difícil de ser constatado, especialmente pela forma fina e bem estruturada em que agem os carteis. Exemplo disso é o estudo de caso trazido, de um cartel que operou por quase 20 anos e que

poderia operar por tanto tempo quando fosse possível, passando despercebido e causando todos os problemas advindos da limitação do princípio constitucional da livre concorrência.

Além de permitir uma abertura da Administração aos seus administrados, a possibilidade de celebração de acordo de leniência vai ao encontro das teorias que o direito mais tem acolhido atualmente, de fomento e uma preferências das formas consensuais de resolução de litígios – casos em que ambas as partes fazem concessões recíprocas, com o fim de buscar celeridade, economia processual e especialmente, resolução mais harmoniosa. Quando opta a Administração por utilizar-se deste meio, demonstra-se como um exemplo a todos os seus administrados no sentido de utilizar meios mais céleres, harmoniosos e capazes de resolver os problemas de uma forma mais justa, e efetiva.

Este trabalho é apenas um começo para que em um futuro possa-se aprofundar nos estudos de resoluções harmoniosas de conflitos de competência da Administração Pública, e que, inclusive podem interferir positivamente no desenvolvimento das atividades administrativas, aproximando mais ainda o ente estatal da população, o que possivelmente gere um maior crédito dos administrados frente à Administração.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CADE. Autarquia Federal. **Cade celebra acordo de leniência no âmbito da ?Operação Lava Jato?** . Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-celebra-acordo-de-leniencia-no-ambito-da-201coperacao-lava-jato201d>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** : Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 505 p.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo ; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo** . 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 398 p.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Autarquia Federal. **Guia Programa de Leniência Antitruste do Cade** . Brasília: [s.n.], [s/a]. 53 p. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/capa-interna>. Acesso em: 14 set. 2016.

FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 478 p.

FRANCO, Fernão Borba. **Processo Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008. 398 p.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste** . 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 456 p.

GILBERTO, André Marques. **O Processo Antitruste Sancionador: Aspectos Processuais na Repressão das Infrações à Concorrência no Brasil**. São Paulo: Lex Editora, 2012. 358 p.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor** : O novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1595 p.

MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO** , Ribeirão Preto - SP, v. 2, n. 2, p. 509-527, jan. 2015.

MARRARA, Thiago. **Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: Organização, Processos e Acordos Administrativos**. São Paulo: Atlas, 2015. 474 p.

MARRARA, Thiago. **Manual de Direito Administrativo** : Volume I: fundamentos, organização e pessoal. 1. ed. São Paulo: Kindle Direct Publishing (KDP), 2017.

MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. **Tutela Cautelar no Processo Administrativo** . Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. 608 p.

MELLO, Shirlei Silmara de Freitas et al. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia** , Uberlândia, v. 36, p. 575-598, jan. 2008.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. **ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA CONSENSUAL** : Estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. 2010. 332 p. dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PANTONI, Roberta Alessandra. **Consensualidade como instrumento de legitimidade no processo antitruste sancionador brasileiro** : considerações sobre o "Acordo de Leniência". 2012. 127 p. dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis", Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2012.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **Direito Concorrencial** : Doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Saraiva, 2016. 511 p.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo** . 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 823 p.

TESSEROLLI, Eduardo Ramos Caron. A consensualidade contemporânea: os exemplos do fomento, do acordo substitutivo de sanção administrativa e o procedimento de manifestação de interesse (PMI). **Revista de Contratos Públicos** , Belo Horizonte, n. 8, p. 45-62, set. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal** . 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 916 p.

ANEXO 1



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

ACORDO DE LENIÊNCIA

Nº 01/ 2015

As partes adiante qualificadas e assinadas, a saber: (

de um lado, na qualidade de aceitante,

- O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) por intermédio de sua Superintendência-Geral, neste ato representada pelo Superintendente-Geral Interino Eduardo Frade Rodrigues, com sede funcional na Capital Federal, na SEP 515, Conjunto D, lote 4, Edifício Carlos Taurisano, CEP 70770-504 (“SG/Cade”).

de outro lado, na qualidade de Signatários do Acordo de Leniência:

PESSOAS JURÍDICAS SIGNATÁRIAS

EMPRESA	CNPJ	ENDEREÇOS	WEBSITE/TEL/FAX	REPRESENTANT E LEGAL,
Setal Engenharia e Construções (atual Setec Tecnologia S/A)	61.413.423/0001-28	Sede: Rua Aquário, 118, sala 4 B, Parque Santana, Santana do Parnaíba/SP CEP: 06.515-085	Telefone/ Fax: (11) 5525.4926	Augusto Ribeiro de Mendonça Neto
SOG Óleo e Gás (anteriormente denominada Setal Óleo e Gás S/A e SOG – Sistemas em Óleo e Gás S/A)	07.639.071/0001-88	Sede: Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 46 – conj. 165/166 Itaim Bibi – São Paulo/SP Cep: 04644-000	Sede: (11) 3045.9760 (11) 3384.6343 Fax: (11) 2508.6999	Maria Stela Ribeiro de Mendonça e José Luis Fernandes
	07.639.071/0003-40 – SOG – Sistemas em Óleo e Gás S.A.	Rua Miguel Lemos, S/N Ponta da Areia Niterói/RJ Cep: 24040-260	Telefone: (21) 34747818 Fax: (21) 22230736	Carlos Alberto Rodrigues
	07.639.071/0007-73	Rua Paul Valery, 255 Chácara Santo Antônio São Paulo/SP Cep: 04719-050	Telefone: (11) 3045.9760 (11) 3384.6343 Fax: (11) 2508.6999	Carlos Alberto Rodrigues



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

PESSOAS FÍSICAS SIGNATÁRIAS

NOME	SIGLA	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	CPF/nº PASSAPORTE	E-MAIL/ENDEREÇO	TELEFONE E CELULAR
Alberto Jesus Padilla Lizondo	A. J. P. L.	Diretor (1995 a 1999) – Setal (Setec) Diretor da Área de off-shore (03/08/05 a 01/12/05) – SOG Presidente (02/12/05 a 31/08/08) – SOG	RNE W520829-B CPF 852.154.068-04	Email: apadilla@setal.com.br End. Comercial: Rua Paul Valery, 255, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-050 End. Residencial: Rua Redentor, 10 – apto. 301 – Ipanema – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22421030 Detran 2013: Rua Riudades, 165, casa 03, Fonseca, Niterói/RJ, CEP: 24.130-247	Telefone Celular: (11) 8136-3205
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto	A. R. M. N.	Vice-presidente estatutário (1995 a 2004) – Setal (Setec) Presidente estatutário (2005 até hoje) – Setal (Setec) Presidente (03/08/05 a 30/10/05) – SOG Representante Comercial (01/11/05 a 31/12/13) – SOG	CPF 695.037.708-82	Email: augusto@setal.com.br End. Comercial: Rua Paul Valery, 255, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-050 End. Residencial: Rua Iara, 123, Bloco H/E, apto. 101, Itaim Bibi, São Paulo/SP Infoseg: Rua Cardeal Arcoverde, 1749/68, Pinheiros, São Paulo-SP, CEP: 5407002	Telefone Celular: (11) 8136-3176
Dorian Luis Valeriano Zem	D. L. V. Z.	Gerente de Construções (2001 a 2004) – Setal (Setec) Diretor de Operações (2005/2011) – SOG Presidente (2014/2015) – Toyo Setal	CPF 137.399.518-18	Email: dorian.zen@setal.com.br End. Comercial: Rua Paul Valery, 255, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-050 End. res.: Rua Norton Gouveia, 10, Parque Xangrilá – Campinas/SP, CEP: 13098-622	Telefone Celular: (11) 99584.9785
Francisco Vera Codina	F. V. C.	Diretor de Empreendimentos da Setal (1995 a 2004) – Setal (Setec) Diretor de Empreendimentos (2005 a 2012) – SOG	CPF 392.463.618-49	Email: fcodina@setal.com.br End. Comercial: Rua Paul Valery, 255, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-050 End. Residencial: Al. Dos Ciprestes, 47, Chácara São Luiz – São Paulo/SP, Cep: 04716-110	Telefone Celular: (11) 97677.8612
Gabriel Aidar Abouchar	G. A. A.	Vice Presidente (04/07/1995 a 26/06/2000) – Setal (Setec) Presidente (08/03/2001 a 19/03/2004) – Setal (Setec)	RG: 3.546.374-0 CPF: 020.628.528-00	Email: Gabriel.abouchar@uol.com.br End. Comercial: Av. Paulista 2006 – 15º andar, Bela Vista, Cep: 01310-926 – SP/SP End. Residencial: Rua Pedroso Alvarenga, 1254 – 9 andar – São Paulo/SP, Cep: 04531-012 Infoseg: Rua Araporé, 820, Jardim Guedala, São Paulo-SP, CEP: 5608001.	Telefone Celular: (11) 99970-2804
José Luis Fernandes	J. L. F.	Presidente (2005 – por 2 meses) – SOG Presidente (01/09/2008 a 26/04/2010) – SOG	CPF 017.285.778-37	Email: jose.fernandes@setal.com.br End. Comercial: Rua Paul Valery, 255, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-050 End. Residencial: Rua Periquito, 225, apto 21, bloco A, Moema – São Paulo/SP, CEP:	Telefone Celular: (11) 98136.3162



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Marcos Pereira Berti	M. P. B.	Diretor Comercial (2002 a 2004) – Setal (Setec) Diretor Comercial (03/08/05 a 09/2012) - SOG	CPF 158.789.616-87	04514-050 Email: marcos.berth@setal.com.br End. Comercial: Rua Paul Valery, 255, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-050 End. Residencial: Rua Almirante Gomes Pereira, 104, apto. 501, Urca, Rio de Janeiro/RJ Infoseg: R. Gabrielle Dannunzio, 104, AP 62, Campo Belo, São Paulo – SP, CEP 4619004. Detran 2011: Rua Tomé Portes, 555, casa 1, Vila Inglesa, São Paulo/SP, CEP: 04653050	Telefone Celular: (11) 7675-7353
Maurício Mendonça Godoy	M. M. G.	Gerente de Construções (1996 a 1997 e 1998 a 2002) – Setal (Setec) Diretor de Construções (2003 a 07/2005) – Setal (Setec) Diretor de Construções (03/08/05 a 31/08/08) – SOG Diretor de Operações (01/09/08 a 26/04/10) – SOG Presidente (27/04/10 a 30/07/13) – SOG	CPF 008.366.528-51	Email: mauricio.godoy@setal.com.br End. Comercial: Rua Paul Valery, 255, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-050 End. Residencial: Rua Pamplona, 1808, apto. 151, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 1405002	Telefone Celular: (11) 7677-7811
Roberto Ribeiro de Mendonça	R. R.M.	Presidente (de 1995 a 2000) – Setal (Setec) Diretor (de 2001 a 2004 – Setal (Setec) Diretor Comercial (de 2005 até hoje) – Setal (Setec)	CPF 084.400.448-15	Email: robertomendonca@me.com End. Comercial: Rua Paul Valery, 255, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-050 End. Residencial: Avenida São Paulo, 1.037 – Tamboré 1 – Barueri/SP	Telefone celular: 99905-5040

- Beatriz Catta Preta, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SP, sob o nº 153.879, representante legal das empresas Signatárias e das pessoas físicas funcionários das empresas, conjuntamente denominados “Signatários” do Acordo de Leniência; e

e como parte interveniente para manifestar seu consentimento:

- Ministério Público Federal no Paraná (“Força-Tarefa da Operação Lava Jato”), (por intermédio dos Procuradores da República e Procuradores Regionais da República designados pelas Portarias PGR/MPF nº 217, de 3 de abril de 2014, 698, de 10 de setembro de 2014, e 956, de 11 de dezembro de 2014, com sede na Rua Marechal Deodoro, 933, Curitiba-PR, CEP 80060-010, (o “MPF”); e



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

têm entre si justo e acertado o seguinte acordo de leniência (o "Acordo de Leniência"), firmado nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, regulamentada pela Resolução nº 01, de 29 de maio de 2012 (Regimento Interno do Cade), nos termos e condições que se seguem.

I. Exposição dos Fatos Relativos à Infração Relatada e do Objeto da Investigação

1. Os Signatários concordam em trazer ao conhecimento da SG/Cade todos os fatos e provas relevantes e auxiliá-la na investigação da infração à ordem econômica, com efeitos no território brasileiro, relativa a conduta envolvendo **obras de montagem industrial "onshore" em licitações da Petrobrás no Brasil**, com o objetivo de obter os benefícios estabelecidos nos artigos 86, §4º, I e 87, da Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011.

1.1. Especificamente, tais violações consistiram em acordos de (i) **fixação de preços, condições, vantagens e abstenção de participação**, e (ii) **divisão de mercado entre concorrentes**, em licitações públicas de obras de montagem industrial "onshore" da Petrobras no Brasil, conforme descrito de maneira detalhada na declaração de histórico de conduta ("Histórico da Conduta") anexada a este Acordo de Leniência (em conjunto, a "Infração Relatada").

- 1.2. As outras empresas envolvidas na Infração Relatada são:

EMPRESAS PARTICIPANTES DA CONDUTA (NÃO SIGNATÁRIOS)

EMPRESA	CNPJ	ENDEREÇO	WEBSITE/TEL/FAX	REPRESENTANTE LEGAL
Alusa Engenharia, atualmente denominada Alumini Engenharia S/A ("Alusa/Alumini")	58.580.465/0001-49	Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1855 – bloco 1 – 4º andar – Vila Olímpia – São Paulo/SP – CEP: 04.548-005	www.alusacengenharia.com.br (11) 2161.9900	Não disponível



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A ("Carioca Eng.")	40.450.769/001-26	Rua do Parque, 31 – São Cristóvão – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.940-050	www.cariocaengenharia.com.br (21) 3891.2200	Sílvia Cortes de Lacerda Ribeiro
Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A ("Construcap")	61.584.223/001-38	Rua Bela Cintra, 24 – 1º andar – Consolação – São Paulo/SP – CEP: 01.415-000	www.construcap.com.br (11) 3017.8000 (11) 0255-8088	Não disponível
Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A ("Camargo Corrêa")	61.522.512/001-02	Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1163 – 6º andar – Pinheiro – São Paulo/SP – CEP: 01.452-001	www.camargocorreia.com.br (11) 3841.5511 Tel/fax (11) 3848.7875	Carlos Roberto Ogeda Rodrigues
Construtora Andrade Gutierrez S/A ("Andrade Gutierrez")	17.262.213/001-94	Avenida do Contorno, 8123 – Cidade Jardim – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.110-062 Rua Dr. Geraldo Campos Moreira, 375 – Brooklin Novo – São Paulo/SP – CEP: 04.571-020 Praia de Botafogo 186, 18º andar – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22250-145	www.andradegutierrez.com.br (31) 3290.6699 Fax: (31) 3290.6744 (11) 5502.2000 (21) 2211-8000	Helton da Silva Soares
Construtora Norberto Odebrecht S/A ("Odebrecht")	15.102.288/001-82	OTR Praia de Botafogo, 300 – 11º andar – Botafogo – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22.250-040 Rua Lemos Monteiro, 120 – Butantã – São Paulo/SP – CEP: 05.501-050	www.odebrecht.com.br (21) 2559.3000 (11) 3096.8000	Antônio Marcos Campos Rabello
Construtora OAS S/A ("OAS")	14.310.577/001-04	Avenida Angélica, 2330, 2346/2364 – 7º Andar – Consolação – São Paulo/SP – CEP: 01.228-200	www.oas.com.br (11) 2124.1122 (11) 2124.1217	Não disponível
Engevix Construções S/A ("Engevix")	18.294.051/001-39	Alameda Araguaia, 3571, Conjunto 2029 – Centro Empresarial Tamboré – Barueri/SP – CEP: 06.455-000	www.engevix.com.br (11) 2106.0100	André Carneiro Willhelm
Fidens Engenharia S/A ("Fidens")	05.468.184/001-32	Rua Adelino Testi, 251 – Olhos D'Água – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.390-070	www.fidens.com.br (31) 2121.0200 (31) 2121.4447 Fax: (31) 2121.4401	Sérgio Braz Guimarães
Galvão Engenharia S/A ("Galvão Eng.")	01.340.937/001-79	Avenida Gomes de Carvalho, 1510 – 2º Andar, Conj. 21 e 22 – Vila Olímpia – São Paulo/SP – CEP: 04.547-005	www.galvao.com.br (11) 2199.0425 (11) 2199.0243 (11) 2199.0257	Edison Martins
GDK S/A ("GDK")	34.152.199/001-95	Rua da Grécia, 8 – Edifício Serra da Raiz – Salas 701 a 711 – Comércio – Salvador/BA – CEP: 40.010-010	www.gdksa.com (71) 2106.2900 Fax: (71) 2106.2920	Não disponível
Iesa Óleo e Gás S/A ("Iesa")	07.248.576/001-11	Rua Mayrink de Veiga, 09 – 14 andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.090-050	www.iesa.com.br (21) 2206.5252	Valdir Lima Carreiro
Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda. ("Jaraguá Eng.")	05.573.358/001-27 05.573.358/0	Rua dos Antares, 55, Centro de Apoio II, 6541065, Santana do Parnaíba-SP. Av. Jaraguá, 300, prédio Administrativo 1, sala 169.	www.jaraguacorpora.com.br (11) 3681.5275 (15) 2102.9066	Alvaro Bernardes Garcia



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

	002-08	Aparecida, Sorocaba-SP, CEP 18.087-380	(15) 2102.9244	
Mendes Junior Trading Engenharia S/A ("Mendes Jr.")	19.394.808/001-29	Rua Pedroso Alvarenga, 1046 - Conj. 113 a 116 - Itaim - São Paulo/SP - CEP: 04.531-004 Avenida João Pinheiro, 146 - 6º Andar - Centro - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-927	www.mendesjunior.com.br (11) 3253.1513 (31) 2121.9400	Ângelo Alves Mendes
MPE Montagens e Projetos Especiais S/A ("MPE")	31.876.709/001-89	Rua São Francisco Xavier, 603 - 1º Andar - Maracanã - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.550-011	www.grupompe.com (21) 3526.3500	Adagir de Salles Abreu Filho
Promon S/A ("Promon")	53.151.149/001-83 Promon Engenharia Ltda.: 61.095.923/001-69	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, 14º andar, Torre III, Chácara Itaim, São Paulo/SP - CEP: 04.543-900 Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 - 13º andar - Chácara Itaim - São Paulo/SP - CEP: 04.543-900	www.promonengenharia.com.br (11) 5213.4250 (11) 3847.4188 (11) 3847.4411 (11) 3849.6045	Luiz Fernando Telles Rudge Felipe Alceu Amoroso Lima
Queiroz Galvão Óleo e Gás ("Queiroz Galvão")	30.521.090/001-27	Av. Presidente Antônio Carlos, 51 - 3º, 5º, 6º e 7º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - Brasil CEP: 20020-010 Rua Santa Luzia, 661 - 2º ao 6º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.030-041	www.queirozgalvao.com (21) 2131.7229	Não disponível
Schahin Engenharia S/A ("Schahin")	61.226.890/001-49	Avenida Paulista, 2300 - 17º andar, Conjunto 41, Bela Vista - São Paulo/SP Cep: 01.310-300	www.schahin.com.br (11) 5576.8296	Salim Taufic Shahin
Skanska Brasil Ltda. ("Skanska")	02.154.943/001-02	Rua Verbo Divino, 1207 - Conj. 11 e 12 - Chácara Santo Antonio - São Paulo/SP - CEP: 04.716-001	www.skanska.com (11) 3583.4400	Cláudia Campos Rodrigues Blass
Techint Engenharia e Construção S/A ("Techint Eng.")	61.575.775/001-80	Rua Tabapua, 41 - Térreo, 1º, 9, 11, 12, 13 e 14 andares - Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP: 04.533-010	www.techint.com (11) 2137.6000	Não disponível
Tomé Engenharia S/A ("Tomé Eng.")	11.245.802/001-88	Avenida José Odorizzi, 900 - Assunção - São Bernardo do Campo/SP - CEP: 09.810-000	www.tome.com (11) 4355.6000	Carlos Alberto de Oliveira e Silva
UTC Engenharia S/A ("UTC")	44.023.661/001-08	Avenida Alfredo Egydio Souza Aranha, 384 - Ed. Andorra - Chácara Santo Antonio - São Paulo/SP - CEP: 04.726-170 Rua Mons Raeder, 273, Niterói - RJ, CEP: 24110-814	www.utc.com.br (11) 5641.2045 (21) 2620-4948	Ricardo Ribeiro Pessoa



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

1.3. Os indivíduos associados às empresas listadas no Item 1.2 acima que estiveram envolvidos na Infração Relatada são:

PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES DA CONDUTA (NÃO SIGNATÁRIOS)

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	EMPRESA (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FABRICAS)	Nº CPF	E-MAIL/ENDEREÇO	TELEFONE CELULAR
Agenor Franklin Magalhães Medeiros	Diretor	Construtora OAS S/A Endereço: Avenida Angélica, 2330, 2346/2364 – 7º Andar – Consolação – São Paulo/SP – CEP: 01.228-200	063.787.575-34	E-mail: amedeiros@oas.com.br - amedeiros@oas.com Endereço: R. Lourenço de Almeida, 580, Apto 121, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP 04.508-000. R. Lourenço de Almeida, 580, Apto 81, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP 04.508-000.	Telefone Celular: (21 98013.1111)
"Ailson"	Não disponível	Construtora OAS S/A Endereço: Avenida Angélica, 2330, 2346/2364 – 7º Andar – Consolação – São Paulo/SP – CEP: 01.228-200	Não disponível	E-mail: Não disponível Endereço: Não disponível	Telefone Celular: Não disponível
Alberto Elisio Vilça Gomes	Ex Diretor	Mendes Junior Trading Engenharia Endereço: Avenida João Pinheiro, 146 – 6º Andar – Centro - Belo Horizonte/MG – CEP: 30.130-927	245.827.196-00	E-mail: Não disponível Endereço: Rua Cachoeira de Minas, 10, Ap 1001, Gutierrez, Belo Horizonte –MG, CEP 30.440-450.	Telefone Celular: (31 99293.2474)
	Diretor	Carioca Engenharia Endereço: Rua do Parque, 31 – São Cristóvão – Rio de Janeiro RJ - CEP: 20.940-050	245.827.196-00	E-mail: alberto.vilaca@cariocaengenharia.com.br Endereço: Rua Cachoeira de Minas, 10, Ap 1001, Gutierrez, Belo Horizonte –MG, CEP 30.440-450.	Telefone Celular: Não disponível



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Alfredo Rafael Collado	Presidente	Skanska Brasil Ltda. Endereço: Rua Verbo Divino, 1207 - Conj. 11 e 12 - Chácara Santo Antonio - São Paulo/SP - CEP: 04.716-001	214.149.648-97	E-mail: alfredo.collado@skanska.com.br Endereço: Av. Washington Luis, 1576, Manaca 142, Jardim Marajoara, São Paulo-SP, CEP: 04.662-002. Passeio dos Nautilus, 150, casa, Bertioga-SP, CEP: 11.250-000	Telefone Celular: Não disponível
Almir Silveira de Souza Filho	Gerente/Diretor	Iesa Óleo e Gás Endereço: Rua Mayrinkue da Veiga, 09 - 14 andar - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.090-050	611.685.807-49	E-mail: Não disponível Endereço: Av. Embaixador Abelardo Bueno, 2510, Bloco 3, Ap 1301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.795-040. Estrada dos Três Rios, 1453, Ap 502, Freguesia-Jacarepaguá, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.745-004.	Telefone Celular: Não disponível
Antônio Carlos D'Agosto Miranda ("Cacá")	Diretor	UTC Engenharia S/A Endereço: Avenida Alfredo/Egydio Souza Aranha, 384 - Ed. Andorra - Chácara Santo Antonio - São Paulo/SP - CEP: 04.726-170	334.631.157-00	E-mail: antonio.miranda@utc.com.br Endereço: R. Joaquim Távora, 28, Ap 602, Icaraí, Niterói-RJ, CEP 24.230-540.	Telefone Celular: (21 98162.2126)
Augusto Amorim Costa	Diretor	Queiroz Galvão Óleo e Gás Endereço: Rua Santa Luzia, 651- 2º ao 6º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.030-041	193.388.057-00	E-mail: acosta@queirozgalvao.com Endereço: Av. Vieira Souto, 192, Ap 101, Ipanema, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22.420-004.	Telefone celular: Não disponível
Carlos Alberto de Oliveira e Silva	Sócio	Tomé Engenharia Endereço: Avenida José Odorizzi, 900 - Assunção - São Bernardo do Campo/SP - CEP: 09.810-000	269.044.978-15	E-mail: Não disponível Endereço: R. Caconde, 484, Ap 71, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01.425-010.	Telefone Celular: Não disponível
Carlos Mauricio Lima de Paula Barros	Diretor ou Presidente	MPE Montagens e Projetos Especiais S/A Endereço: Rua São Francisco Xavier, 603 - 1º Andar - Maracanã - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.550-011	097.505.177-68	E-mail: carlosm@cbse.com.br Endereço: Av. Visconde de Albuquerque, 463, Apto 901, Leblon, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.450-001. R. Gal. San Martin, 1290, Ap	Telefone Celular: (21 99298.1588)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	EMPRESA (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	Nº CPF	E-MAIL/ENDEREÇO	TELEFONE CELULAR
				701, Leblon, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.221-001	
César Luiz de Godoy Pereira	Diretor Comercial	Alusa Engenharia (atualmente denominada Alumi Engenharia S/A) Endereço: Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1855 – bloco 1 – 4º andar – Vila Olímpia – São Paulo/SP – CEP: 04.548-005	007.376.648-86	E-mail: cesargodoy@alusa.com.br Endereço: Rua Monte Alegre, 383, Apto 61, Perdizes, São Paulo-SP, CEP 05.017-020. Rua Monte Alegre, 840, Apto 61, Perdizes, São Paulo-SP, CEP 05.014-000. Rua Apiacas, 668, Apto 131, São Paulo-SP, CEP 05.017-020.	Telefone Celular: Não disponível
Dalton dos Santos Avancini	Presidente da Óleo e Gás/ Ex Diretor	Camargo Corrêa S/A Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1163 – 6º andar - Pinheiro – São Paulo/SP – CEP: 01.452-001	094.948.788-10	E-mail: avancini@camargocorrea.com Endereço: Rua Doutor Miranda de Azevedo, 752, AP 117, Vila Anglo Brasileira, 05.027-000, São Paulo-SP	Telefone Celular: (11 99635.2553)
Eduardo Hermelino Leite	Vice Presidente/ Ex-Gerente	Camargo Corrêa S/A Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1163 – 6º andar - Pinheiro – São Paulo/SP – CEP: 01.452-001	085.968.148-33	E-mail: ehleite@camargocorrea.com Endereço: Al. Tupiniquins, 750, AP 81, Moema, São Paulo-SP, CEP 04.077-001.	Telefone Celular: (11 98612.6790)
Eduardo Ribeiro Capobianco	Não disponível	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A Endereço: Rua Bela Cintra, 24 – 1º andar – Consolação – São Paulo/SP – CEP: 01.415-000	819.271.188-91	E-mail: Eduardo Ribeiro Capobianco - @construcap.com.br Endereço: R. Alberto Faria, 1333, Alto de Pinheiros, São Paulo-SP, CEP 05.459-001.	Telefone Celular: Não disponível
Elton Negrão de Azevedo Júnior	Diretor / Vice Presidente	Construtora Andrade Gutierrez S/A Endereço: Rua Dr. Geraldo Campos Moreira, 375 – São Paulo/SP – CEP: 04.571-020	384.710.866-20	E-mail: elton.negrao@agnet.com.br Endereço: Av. dos Bandeirantes, 2221, Apto 1400, Mangabeiras, Belo Horizonte/MG, CEP 30.210-420.	Telefone Celular: (11 98287.0429)
Erton Medeiros Fonseca	Diretor /Presidente	Galvão Engenharia S/A Endereço: Avenida	065.579.318-65	E-mail: erton@galvao.com Endereço:	Telefone Celular: Não disponível



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	EMPRESA (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	Nº CPF	E-MAIL/ENDEREÇO	TELEFONE CELULAR
		Gomes de Carvalho, 1510 – 2º Andar, Conj. 21 e 22 – Vila Olímpia – São Paulo/SP – CEP: 04.547-005		R. Alves Guimarães, 1211, Apto 102, Pinheiros, São Paulo-SP CEP 05.410-002. R. Prof. Duílio Ramos, 240, casa, Residencial Parque Rio. Campinas-SP, CEP 13.085-140.	
Euler Gravata de Menezes	Diretor	GDK S/A Endereço: Rua da Grécia, 8 – Edifício Serra da Raiz – Salas 701 a 711 – Comércio - Salvador/BA – CEP: 40.010-010	124.491.645-53	E-mail: euler.menezes@gdska.com Endereço: R. Manacá, 103, casa C, Colina Patamares, Salvador-BA, CEP 41.680-370. Rua Taquara, 10300, CL C, Salvador-BA, CEP 41.680-450	Telefone Celular: (71 2106.2811)
Gerson de Mello Almada	Sócio	Engevix Engenharia Endereço: Alameda Araguaia, 3571 – Conjunto 2029 – Centro Empresarial Tamboré – Barueri/SP – CEP: 06.455-000	673.907.068-72	E-mail: gerson.almada@engevix.com.br Endereço: R. Desembargador Amorim Lima, 250, Apto 81, Morumbi, São Paulo-SP, CEP 05.613-030.	Telefone Celular: (11 98245.0713)
Helio José Dantas Rosado	Diretor	GDK S/A Endereço: Rua da Grécia, 8 – Edifício Serra da Raiz – Salas 701 a 711 – Comércio - Salvador/BA – CEP: 40.010-010	021.885.974-00	E-mail: helio.rosado@gdska.com Endereço: R. Dr. José Carlos P. Mangueiras, 99, Ap 901, Brotas, Salvador-BA, CEP 40.290-040.	Telefone Celular: (71 2106.2981)
Henrique Quintão Federici	Gerente	Construtora OAS S/A Endereço: Avenida Angélica, 2330, 2346/2364 – 7º Andar – Consolação – São Paulo/SP – CEP: 01.228-200	419.478.357-34	E-mail: henrique.federici@oas.com Endereço: R. Timóteo da Costa, 250, Apto 301, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.450-130.	Telefone Celular: (21 98193.9525)
João Ricardo Auler	Vice-Presidente	Camargo Corrêa S/A Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1163 – 6º andar - Pinheiro – São Paulo/SP – CEP: 01.452-001	742.666.088-53	E-mail: jauler@camargocorrea.com Endereço: Rua Maranhão, 297, Ap 91, Higienópolis, São Paulo-SP, CEP 01.240-001. Rua Alcantarilla, 393, Ap 41, Vila Andrade, São Paulo-SP, CEP 05.717-170.	Telefone Celular: (11 99984.1882)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	EMPRESA (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	Nº CPF	E-MAIL/ENDEREÇO	TELEFONE CELULAR
				Rua Roberto Auler, 40, Chácara Bela Vista, Jau-SP, CEP 17.209-080.	
José Aldemário Pinheiro Filho "Leo Pinheiro"	Presidente	Construtora OAS S/A Endereço: Avenida Angelica, 2330, 2346/2364 – 7º Andar – Consolação – São Paulo/SP – CEP: 01.228-200	078.105.635-72	E-mail: lpinheiro@oas.com Endereço: Av. Oceânica, 1545, Apto 204, Ondina, Salvador-BA, CEP 40.170-010. R. Roberto Caldas Kerr, 151, 5º andar, Edifício Planalto, Alto de Pinheiros, São Paulo-SP, CEP 05.472-000.	Telefone Celular: Não disponível
José Carlos Mendes Lopes	Vice-Presidente	Engevix Engenharia Endereço: Alameda Araguaia, 3571 – Conjunto 2029 – Centro Empresarial Tamboré – Barueri/SP – CEP: 06.455-000	147.514.16-87	E-mail: jcm.lopes@outlook.com Endereço: R. Jesuino Arruda, 134, Ap 122, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04.532-080.	Telefone Celular: (11 98245.0759)
José Cláudio Gago Lima	Diretor	Skanska Brasil Ltda. Endereço: Rua Verbo Divino, 1207 - Conj. 11 e 12 – Chácara Santo Antonio – São Paulo/SP – CEP: 04.716-001	043.102.348-44	E-mail: claudio.lima@skanska.com.br Endereço: R. Rio Grande do Norte, 55, Ap 91, José Menino, Santos-SP CEP 11.065-460.	Telefone Celular: (11 98258.6000)
José Octávio Lisboa de Alvarenga	Diretor	Promon S/A Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – 13º andar – Chácara Itaim – São Paulo/SP – CEP: 04.543-900	659.757.588-15	E-mail: jose.octavio@promon.com.br Endereço: R. Fernandes de Abreu, 288, Ap 101 IA, Itaim Bibi, 04.543-070, São Paulo-SP.	Telefone Celular: (11 99993.2740)
Leonel Queiroz Vianna Neto	Ex Diretor	Camargo Corrêa S/A Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1163 – 6º andar - Pinheiro – São Paulo/SP – CEP: 01.452-001	221.562.161-34	E-mail: Não disponível Endereço: Rua Balthazar da Veiga, 473, Ap 132, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP 04.510-001. Av. Luis Eduardo Toledo Prado, 2800, casa 05, Vila do Golf, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.027-250	Telefone Celular: (11 98119.8181)
	Presidente	Galvão Engenharia S/A Endereço: Avenida Gomes de Carvalho,	221.562.161-34	E-mail: lvianna@galvao.com Endereço:	Telefone Celular: (11 98119.8181)

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	EMPRESA (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	Nº CPF	E-MAIL/ENDEREÇO	TELEFONE CELULAR
		1510 – 2º Andar, Conj. 21 e 22 – Vila Olímpia – São Paulo/SP – CEP: 04.547-005		Balthazar da Veiga, 473, Apto 132, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP 04.510-001. Av. Luís Eduardo Toledo Prado, 2800, casa 05, Vila do Golf, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.027-250	
Luiz Guilherme	Diretor-Gerente	Techint Engenharia e Construção S/A Endereço: Rua Tabapuã, 41 – Térreo, 1º, 9, 11, 12, 13 e 14 andares – Itaim Bibi – São Paulo/SP – CEP: 04.533-010	Não disponível	E-mail: Não disponível Endereço: Não disponível	Telefone Celular: Não disponível
Marcelo Francisco Canto Alves Correa	Não disponível	Techint Engenharia e Construção S/A Endereço: Rua Tabapuã, 41 – Térreo, 1º, 9, 11, 12, 13 e 14 andares – Itaim Bibi – São Paulo/SP – CEP: 04.533-010	034.227.558-53	E-mail: corremac@terra.com.br Endereço: R. Laura Vicuna, 89, Alto de Pinheiros, 05.540-090. São Paulo-SP.	Telefone Celular: Não disponível
Márcio Faria da Silva	Diretor	Construtora Norberto Odebrecht S/A Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120 – São Paulo/SP – CEP: 05.501-050	293.670.006-00	E-mail: marciofaria@odebrecht.com Endereço: R. Joaquim José Esteves, 60, Ap 41A/41B, Alto da Boa Vista, São Paulo-SP CEP 04.740-000	Telefone Celular: (11 99470.8526)
Mário Aurélio da Cunha Pinto	Ex Acionista (falecido em 01/12/2010 ¹)	MPE Montagens e Projetos Especiais S/A Endereço: Rua São Francisco Xavier, 603 – 1º Andar – Maracanã – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.550-011	339.454.207-25	E-mail: Não disponível Endereço: Rua São Francisco Xavier, 603 – 1º Andar – Maracanã – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.550-011. R. Mauricio Lanthos, 350, casa, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.793-820	Telefone Celular: (21 3526.3596)
Não identificado	Não identificado	Fidens Engenharia S/A	Não identificado	E-mail: Não disponível Endereço: Rua Adelino Testi, 251 – Olhos D'Água – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.390-070	Telefone Celular: Não disponível

¹ Informação pública obtida em: <<http://www.faespsenar.com.br/geral/noticias-do-agronegocio/detalhe/superintendente-do-grupo-mpe-morte-no-rio-aos-60-anos/2571>>.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	EMPRESA (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	Nº CPF	E-MAIL/ENDEREÇO	TELEFONE CELULAR
Não identificado	Não identificado	Schahin Engenharia S/A Endereço: Avenida Paulista, 2300 - 17º andar, Conjunto 41, Bela Vista - São Paulo/SP Cep: 01.310-300	Não identificado	E-mail: Não disponível Endereço: Não disponível	Telefone Celular: Não disponível
Nasareno das Neves	Ex-Vice Presidente	Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda. Endereço: Rua dos Antares, 55, Centro de Apoio II, 06.541-065, Santana do Parnaíba-SP, CEP.18.001-970	858.264.488-49	E-mail: nasareno@uol.com.br Endereço: R. André Rodrigues Benavides, 136, Ap 12, Campolim, Sorocaba-SP, CEP 18.048-050.	Telefone Celular: Não disponível
"Nelson"	Não disponível	Techunt Engenharia e Construção S/A Endereço: Rua Tabapuã, 41 - Térreo, 1º, 9, 11, 12, 13 e 14 andares - Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP: 04.533-010	Não disponível	E-mail: Não disponível Endereço: Não disponível	Telefone Celular: Não disponível
Nelson Branco Marchetti	Gerente	Skanska Brasil Ltda. Endereço: Rua Verbo Divino, 1207 - Conj. 11 e 12 - Chácara Santo Antonio - São Paulo/SP - CEP: 04.716-001	084.368.218-31	E-mail: nelson.marchetti@niplan.com.br - nelson.marchetti@skanska.com.br Endereço: Av. Lino Jardim, 191, Ap 191, Vila Bastos, Santo André-SP, CEP: 09.041-030	Telefone Celular: Não disponível
Othon Zanoide de Moraes Filho	Diretor	Queiroz Galvão Óleo e Gás Endereço: Rua Santa Luzia, 651- 2º ao 6º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.030-041	010.975.198-13	E-mail: mbraga@queirozgalvao.com Endereço: R. Euzébio Naylor, 187, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ CEP 22.793-770.	Telefone Celular: (21) 98110.8817
Paulo Massa Filho	Presidente	MPE Montagens e Projetos Especiais S/A Endereço: Rua São Francisco Xavier, 603 - 1º Andar - Maracanã - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.550-011	069.501.907-43	E-mail: paulom@grupompe.com.br Endereço: Praia de Icarai, 219, Ap 1402, Icarai, 24.230-003, Niterói-RJ. R. Mariz e Barros, 54, Ap 1501, Icarai, 24.230-000,	Telefone Celular: Não Disponível



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	EMPRESA (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	Nº CPF	E-MAIL/ENDEREÇO	TELEFONE CELULAR
				Niterói-RJ	
Paulo Roberto Dalmazzo	Presidente	Construtora Andrade Gutierrez S/A Endereço: Praia de Botafogo 186, 18º andar - Botafogo Rio de Janeiro - RJ CEP: 22.250-145	246.255.568-48	E-mail: prdalmazzo@agnet.com.br Endereço: R. Francisco Otaviano, 46, Apto 101, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ CEP 22.080-040. Alameda dos Tupiniquins, 872, Apto 131, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP 04.077-002.	Telefone Celular: (21 98220.0170)
	Diretor	Jaragua Engenharia e Instalações Industriais Ltda. Endereço: Rua dos Antares, 55, Centro de Apoio II, 06.541-065, Santana do Parnaíba-SP, CEP.18.001-970	246.255.568-48	E-mail: Não disponível Endereço: R. Francisco Otaviano, 46, Ap 101, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.080-040. Alameda dos Tupiniquins, 872, Ap 131, Planalto Paulista, São Paulo-SP CEP 04.077-002.	Telefone Celular: (21 98220.0170)
Renato Augusto Rodrigues	Gerente	Construtora Norberto Odebrecht S/A Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120 - São Paulo/SP - CEP: 05.501-050	189.041.656-87	E-mail: renatoro@odebrecht.com Endereço: R. Jacutinga, 386, Ap 81, Moema, São Paulo-SP, CEP 04.515-030	Telefone Celular: (11 98242.1111)
Renato Ribeiro Abreu	Acionista	MPE Montagens e Projetos Especiais S/A Endereço: Rua São Francisco Xavier, 603 - 1º Andar - Maracanã - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.550-011	181.839.567-34	E-mail: renato@grupompe.com.br Endereço: R. Praia de Icarai, 219, Apto 1402, Icarai, Niterói-RJ, CEP 24.230-003. SHIS QI 19, Chácara 1 a 6, Fração D, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.655-710.	Telefone Celular: (21 99985.2274)
Ricardo Ourique Marques	Vice Presidente	Techint Engenharia e Construção S/A Endereço: Rua Tabapuã, 41 - Térreo, 1º, 9, 11, 12, 13 e 14 andares - Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP: 04.533-010	88.622.057-91	E-mail: TBRROU@techint.com.br Endereço: Alameda Dinamarca, 214, Alphaville 1, Barueri-SP, CEP 06.474-250	Telefone Celular: (11 98317.0105)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	EMPRESA (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	Nº CPF	E-MAIL/ENDEREÇO	TELEFONE CELULAR
Ricardo Ribeiro Pessoa	Acionista majoritário	UTC Engenharia S/A Endereço: Avenida Alfredo Egydio Souza Aranha, 384 - Ed. Andorra - Chácara Santo Antonio - São Paulo/SP - CEP: 04.726-170	063.870.395-68	E-mail: ricardopessoa@utc.com.br Endereço: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 872, Ap 141, Jardins, São Paulo-SP, CEP 01.410-002. Av. Sete de Setembro, 21520, Ap 1102, Campo Grande, Salvador-BA, CEP 40.080-001.	Telefone Celular: (11 99981.6075)
Rogério Cunha de Oliveira	Diretor	Mendes Junior Trading Engenharia Endereço: Avenida João Pinheiro, 146 - 6º Andar - Centro - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-927	214.981.134-00	E-mail: rogerio.cunha@mendesjunior.com.br Endereço: R. Redentor, 43, Apto 101, Ipanema, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.421-030. R. Dep. Ulisses Escobar, 20, Parque Guadalajara, Juiz de Fora-MG, CEP 36.033-620. Av. Boa Viagem, 3854, Apto 101, Recife-PE, CEP 51.021-000. R. Padre Bernardino Pessoa, 380, Apto 801, Boa Viagem, Recife-PE, CEP 51.020-210.	Telefone Celular: (31 9111.8302)
Romero de Oliveira e Silva	Gerente	Queiroz Galvão Óleo e Gás Endereço: Rua Santa Luzia, 651 - 2º ao 6º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.030-041	187.509.584-53	E-mail: romero.oliveira@queirozgalvaoo.com Endereço: R. Joaquim Nabuco, 150, Ap 203, Ipanema, 22.080-060, Rio de Janeiro-RJ.	Telefone Celular: (21 98269.3305)
Sérgio Cunha Mendes	Presidente/Diretor	Mendes Junior Trading Engenharia Endereço: Avenida João Pinheiro, 146 - 6º Andar - Centro - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-927	311.654.356-91	E-mail: sergio.mendes@mendesjunior.com.br Endereço: R. Giorgio Schreiber, 10, Mangabeiras, Belo Horizonte-MG, CEP: 30.210-430 SHIS, QI 13, Conj 7, Casa 23, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.635-070	Telefone Celular: Não disponível



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

NOME	CARGOS OCUPADOS (POR PERÍODO) E CARGO ATUAL	EMPRESA (COM LOCAL DE TRABALHO: SEDE, ESCRITÓRIO, FÁBRICAS)	Nº CPF	E-MAIL/ENDEREÇO	TELEFONE CELULAR
Silvério Tortaro Garbin	Diretor	Camargo Corrêa S/A Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1163 – 6º andar - Pinheiro – São Paulo/SP – CEP: 01.452-001	094.126.968-09	E-mail: silverio.garbin@camargocorreia.com Endereço: R. Forte William, 100, bloco A, Ap 152, Panamby, São Paulo-SP, CEP: 05.704-110	Telefone fixo: (11) 2787-4000
Silvio Luiz Zen	Não disponível	Camargo Corrêa S/A Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1163 – 6º andar - Pinheiro – São Paulo/SP – CEP: 01.452-001	304.238.569-87	E-mail: Não disponível R. Santa Justina, 215, Ap 61, Vila Olimpia, 04.545-041, São Paulo-SP.	Telefone Celular: Não disponível.
Tadeu Rodrigues Maia	Diretor Comercial	MPE Montagens e Projetos Especiais S/A Endereço: Rua São Francisco Xavier, 603 – 1º Andar – Maracanã - Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.550-011	623.782.367-00	E-mail: tadeu@grupompe.com.br Endereço: Estrada Caetano Monteiro, 1933, Casa 51, Badu-Pendotiba, Niterói-RJ, CEP 24.320-570.	Telefone Celular: (21) 99433.7295)
Valdir Lima Carreiro	Presidente	Iesa Óleo e Gás Endereço: Rua Mayrinkue da Veiga, 09 – 14 andar - Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.090-050	017.353.909-25	E-mail: valdir.carreiro@iesaog.com.br - valdir.carreiro@iesa.com.br Endereço: Av. Pineville, 450, casa 32, Condomínio Pinewoods, Pinhais-PR, CEP 83.325-585.	Telefone Celular: (21) 98148.6309)

2. A exposição completa dos fatos relativos à Infração Relatada, incluindo detalhamento do envolvimento das várias empresas e indivíduos listados nos itens 1.2 e 1.3 acima está contida no Histórico da Conduta. O Histórico da Conduta poderá ser complementado por fatos, informações e provas adicionais que venham a ser localizados no curso da investigação interna em andamento pelos Signatários, bem como pelas investigações conjuntas ou independentes a serem conduzidas pela SG/Cade e pelo MPF.

² Os Signatários não souberam informar qual o telefone celular de Silvério Tortaro Garbin.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

II. Disposições Legais Aplicáveis

3. A Infração Relatada, descrita de forma completa no Histórico da Conduta, é prevista como infração à ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

III. Confissão de Participação na Conduta Reportada

4. Cada Signatário confessa ter participado da Infração Relatada conforme descrito no Histórico da Conduta.

IV. Obrigações dos Signatários

5. Para fazer jus aos benefícios enumerados nos artigos 86, §4º, I e 87, da Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011, os Signatários concordam em estar vinculados e cumprir com as seguintes obrigações:

5.1. Apresentar à SG/Cade e ao MPF, como parte do Histórico da Conduta, uma descrição detalhada dos fatos relacionados à Infração Relatada, identificando, em particular, os participantes da Infração Relatada (inclusive sócios, diretores e funcionários de outras empresas que estiveram envolvidos na Infração Relatada), descrevendo a participação de cada parte e detalhando o envolvimento dos Signatários na Infração Relatada;

5.2. Apresentar à SG/Cade e ao MPF documentos, informações e outros materiais com relação aos quais os Signatários detenham a posse, custódia ou controle, que constatem os fatos narrados no Histórico da Conduta;

5.3. Apresentar à SG/Cade e ao MPF documentos, informações e outros materiais relevantes de que os Signatários venham a ter conhecimento no curso da investigação e que constatem os fatos narrados no Histórico da Conduta;

5.4. Apresentar quaisquer outras informações, documentos ou materiais relevantes relacionados à Infração Relatada com relação aos quais os Signatários



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

detenham a posse, custódia ou controle, sempre que solicitado pela SG/Cade e pelo MPF, no curso da investigação;

5.5. Cessar completamente seu envolvimento na Infração Relatada;

5.6. Cooperar plena e permanentemente com a SG/Cade em todos os aspectos da investigação, assim como com o MPF nos procedimentos que poderão ser instaurados ou propostos por estes órgãos;

5.7. Sempre que solicitado pela SG/Cade e pelo MPF, comparecer, sob as expensas das empresas Signatárias, a todos os atos processuais, até a decisão final do Cade sobre a infração noticiada;

5.8. Comunicar à SG/Cade e ao MPF toda e qualquer alteração dos dados constantes deste instrumento; e

5.9. Portar-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações.

V. Documentos e Provas Apresentados pelos Signatários

6. Em cumprimento ao disposto no Item 5 acima, os Signatários, mediante assinatura do presente Acordo de Leniência, apresentam, nesta data, as seguintes informações, documentos e outros materiais que se encontram sob sua posse, custódia ou controle:

6.1. Cópias autenticadas dos documentos societários que demonstram o cumprimento das exigências legais e contratuais para assinatura deste Acordo de Leniência pelas empresas Signatárias;

6.2. Cópias autenticadas dos documentos de identificação pessoal dos Indivíduos Participantes Signatários (RG, CPF, passaporte, conforme aplicável);

6.3. Procurações outorgadas pelos Indivíduos Participantes a seus advogados;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

6.4. Descrições dos fatos relevantes da Infração Reportada conforme apresentada no Histórico da Conduta; e

6.5. Todos os 35 (trinta e cinco) documentos anexados ao Histórico da Conduta estão detalhados no "Apêndice de Prova Documental da Conduta".

VI. Declarações dos Signatários

7. Os Signatários declaram, sob as penas da lei, que:

7.1. As informações prestadas por eles à SG/Cade e ao MPF com relação a este Acordo de Leniência são verdadeiras e precisas;

7.2. Cessaram seu envolvimento na Infração Relatada;

7.3. Estão cientes de que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Acordo de Leniência poderá resultar na perda dos benefícios de imunidade com relação a multas e outras sanções;

7.4. Estão cientes de que a prestação de quaisquer declarações ou informações falsas poderá ser considerada descumprimento do presente Acordo de Leniência;

7.5. Estão cientes de que os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas à Infração Relatada descrita no Histórico da Conduta e compreendida no âmbito desse Acordo;

7.6. Estão cientes de que caso desistam, unilateralmente, no todo ou em parte, do presente Acordo de Leniência, não farão jus aos benefícios enumerados nos artigos 86, §4º, I e 87, da Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011; e

7.7. Estão cientes de que somente farão jus aos benefícios enumerados nos artigos 86, §4º, I e 87, da Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011, se, quando do julgamento do processo administrativo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("Cade") verificar o integral cumprimento do presente Acordo de Leniência, nos termos do artigo 86, §4º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized 'R' and several circular and linear marks.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

7.8. Estão cientes de que, em caso de descumprimento ou desistência do Acordo de Leniência, as informações e documentos apresentados relativos à Infração Relatada poderão ser utilizados em procedimentos que poderão ser instaurados ou propostos pela SG/Cade ou pelo MPF.

VII. Certificações e Garantias da SG/Cade e do MPF

8. O Cade, por intermédio da SG/Cade, assim como o MPF, certificam que:

8.1. Os Signatários foram os primeiros a se qualificar para o Programa de Leniência com respeito à Infração Relatada;

8.2. Não dispunham de provas suficientes para assegurar a condenação integral dos Signatários ou de outros participantes com relação à Infração Relatada no âmbito das Leis nº. 12.529/2011 e nº. 8.137/1990 antes da informação voluntariamente apresentada pelos Signatários;

8.3. Antes das informações prestadas espontaneamente pelos Signatários, a SG/Cade não tinha procedimento administrativo instaurado ou conhecimento prévio adequado da Infração Relatada, nos termos do art. 86, §4º, I, da Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011;

8.4. As informações prestadas e os documentos fornecidos pelos Signatários são indispensáveis para a apuração dos fatos objeto da investigação da Infração Relatada;

8.5. Receberam os documentos e informações listados no Item V supra; e

8.6. Adicionalmente a este Acordo de Leniência, o MPF reconhece, com a aprovação expressa do Cade, por meio da SG, que o MPF foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos revelados neste Acordo de Leniência e no Histórico da Conduta e portanto tem competência para proceder às investigações criminais e alcançar decisões em matérias relacionadas aos fatos descritos neste Acordo de Leniência e no Histórico da Conduta. Em razão do Acordo de Leniência, e desde que os Signatários cumpram com suas obrigações nos termos do Acordo de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Leniência, o MPF concorda em não iniciar nenhum procedimento administrativo ou criminal contra os Signatários com relação ao ilícito penal de cartel previsto no artigo 4º, inciso II da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Quanto aos demais ilícitos penais eventualmente cometidos pelos Signatários, a atuação do MPF será regida com base nos eventuais Acordos/Termos de Colaboração Premiada assinados entre o MPF e os Signatários.

VIII. Disposições Adicionais

9. Tendo em vista que a Infração Relatada permanece sujeita a uma investigação interna contínua dos Signatários, eles poderão identificar funcionários ou ex-funcionários adicionais que estiveram envolvidos na Infração Relatada e que possam querer tomar-se Signatários deste Acordo de Leniência. Tais indivíduos poderão ser adicionados como Signatários deste Acordo de Leniência, mediante aprovação da SG/Cade e do MPF, desde que as exigências legais estabelecidas na Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no artigo 191 do Regimento Interno do Cade, sejam atendidas. O procedimento para inclusão de tais novos Signatários a este Acordo de Leniência deverá ser o seguinte:

9.1. As empresas Signatárias deverão apresentar os nomes de quaisquer indivíduos adicionais a serem incluídos como Signatários do Acordo de Leniência para a SG/CADE e o MPF;

9.2. Tais empregados adicionais (ou seus advogados) deverão demonstrar oralmente para a SG/Cade que eles são elegíveis a receber a leniência com relação à Infração Relatada e que eles concordam em prestar a cooperação exigida de acordo com a Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011, e com o artigo 191 do Regimento Interno do Cade, e em respeitar as disposições deste Acordo de Leniência;

9.3. A SG/Cade e o MPF deverão avaliar se as exigências legais acima indicadas foram atendidas;

9.4. Mediante a confirmação de que as exigências legais acima foram atendidas, os indivíduos adicionais deverão assinar e submeter à SG/CADE e ao MPF uma



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

carta por meio da qual declarem conhecer e aceitar os termos deste Acordo de Leniência, inclusive quanto à confissão prevista na Seção III do Acordo, e a SG/Cade e o MPF devem confirmar, por meio de suas assinaturas, a inteira aceitação da inclusão dos indivíduos adicionais como beneficiários deste Acordo de Leniência. Uma minuta desta carta é anexada a este instrumento como Anexo I; e

- 9.5. Se a SG/Cade e o MPF concluírem que as exigências legais acima não foram atendidas, eles deverão comunicar verbalmente aos indivíduos adicionais (ou seus advogados), e não deverão manter registro ou cópias de quaisquer informações e/ou documentos que tais indivíduos possam ter fornecido de forma a permitir à SG/Cade e ao MPF concluir a sua avaliação.
10. Os Signatários são individualmente responsáveis pelas obrigações assumidas e pelas declarações feitas com relação ao Acordo de Leniência. Uma falha em cumprir qualquer de tais obrigações e/ou qualquer declaração falsa por parte de qualquer um dos Signatários não deverá implicar responsabilidade ou descumprimento pelos demais Signatários, nem de qualquer modo afetar os direitos dos demais Signatários do Acordo de Leniência.
11. Os Signatários serão intimados com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer um dos seguintes meios: publicação no Diário Oficial da União, carta, fax, e-mail, carta oficial ou notificação emitida pela SG/Cade e pelo MPF, ou intimação policial, no endereço, número de fax e endereço de e-mail indicados no Item 18 abaixo.
12. O conteúdo deste Acordo de Leniência e do Histórico da Conduta e todos os documentos e outros materiais anexados a tal Histórico da Conduta são, *a priori*, de acesso restrito e não serão divulgados ao público, salvo decisão em contrário da SG/Cade e/ou do MPF, que ficam desde logo autorizados pelos Signatários a divulgá-los ao público, a qualquer tempo, no interesse da condução dos respectivos processos e investigações. A identidade dos Signatários será tratada desde logo como pública.
13. O Acordo de Leniência, o Histórico da Conduta e as informações contidas nos documentos e outros materiais anexados a tal Histórico da Conduta poderão servir para subsidiar, por solicitação da SG/Cade e/ou das autoridades criminais competentes, requerimento perante o Poder Judiciário de mandado de busca e



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

apreensão, assim como outras diligências, de acordo com a legislação concorrencial brasileira.

14. Após o início de um inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou de um processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica pela SG/Cade, quaisquer informações e documentos e outros materiais adicionais apresentados pelos Signatários nos termos do Acordo de Leniência serão tratados pela SG/Cade como de acesso restrito, caso tais informações e documentos satisfaçam as exigências de acesso restrito estabelecidas no artigo 53 do Regimento Interno do Cade ou, a seu critério, no interesse das investigações. Da mesma forma o MPF deverá tratar as informações e documentos adicionais apresentados pelos Signatários que preencham essas condições acesso restrito, e deverá solicitar o mesmo tratamento e empregar seus melhores esforços para assegurar a todo tempo o sigilo de tais informações e documentos adicionais se uma ação criminal for iniciada com relação aos fatos sob investigação.
15. A SG/Cade deverá informar a todos os investigados ou representados em qualquer investigação preliminar, inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, relacionado com a Infração Relatada, que: (i) o acesso ao Acordo de Leniência, ao Histórico da Conduta e a todos os documentos ou outros materiais anexados a tal Histórico da Conduta ou aos quais a SG/Cade defira tratamento de acesso restrito, deverá ser dado aos investigados ou representados com o propósito único de apresentar sua defesa e assegurar o exercício do direito ao devido processo legal no inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou de um processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, relacionado à Infração Relatada, perante as autoridades antitruste brasileiras; e (ii) é proibida, *a priori*, a divulgação ou o compartilhamento do Acordo de Leniência, a ou com quaisquer terceiros, incluindo outras pessoas ou empresas localizadas em outras jurisdições, do Histórico da Conduta e de todos os documentos e outros materiais anexados a tal Histórico da Conduta, assim como de qualquer outra informação apresentada pelos Signatários que seja considerada de acesso restrito pela SG/Cade, seja no todo ou em parte. Qualquer um que descumpra essas obrigações de sigilo no Brasil ou no exterior estará sujeito às penalidades



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

administrativas, civis e criminais previstas na legislação brasileira. Essa proibição não será aplicável caso a SG/Cade e/ou o MPF tenha tomado públicas as informações e documentos às quais os investigados ou representados tenham tido acesso.

16. A qualquer tempo, da investigação da Infração Relatada, a SG/Cade, em despacho fundamentado, manifestar-se-á a respeito do cumprimento do Acordo de Leniência e da conduta dos Signatários.
17. Simultaneamente à conclusão da investigação relativa à Infração Relatada, a SG/Cade emitirá um relatório circunstanciado a respeito do cumprimento das obrigações do Acordo de Leniência pelo Signatário, endereçado ao Tribunal do Cade. Tal relatório deverá apresentar ao Tribunal uma descrição completa do comportamento dos Signatários durante a investigação.
18. Todas as notificações endereçadas aos Signatários com relação a este Acordo de Leniência deverão ser endereçadas aos advogados abaixo:

Catta Preta Advogados
Beatriz Catta Preta
Rua Hungria, 574 – 6 andar – cj. 62
beatriz@cattapretaadvogados.com.br
11 3034.2664
11 3034.2664

E por estarem assim acordadas, as partes subscrevem este Acordo de Leniência em 3 vias de igual teor e para um só efeito.

Data de celebração deste Acordo de Leniência por SG/Cade e MPF: 19.03.2015.

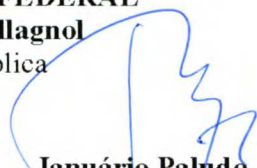


CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
Superintendente-Geral Interino
EDUARDO FRADE RODRIGUES



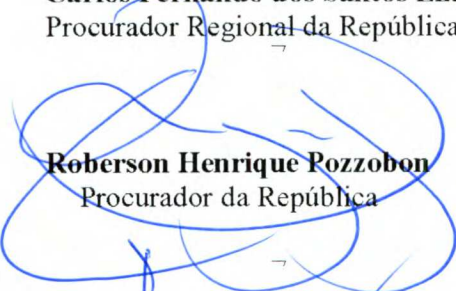
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República


Orlando Martello
Procurador Regional da República


Januário Paludo
Procurador Regional da República

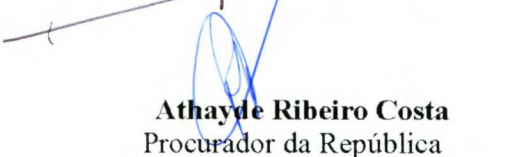
Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República


Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República


Diogo Castor de Mattos
Procurador da República


Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República


Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Data de celebração deste Acordo de Leniência pelos Signatários: 19.03.2015.



Setal Engenharia e Construções (atual Setec Tecnologia S/A)



SOG Óleo e Gás (anteriormente denominada Setal Óleo e Gás S/A e SOG – Sistemas em Óleo e Gás S/A)



Alberto Jesus Padilla Lizondo



Augusto Ribeiro de Mendonça Neto



Dorian Luis Valeriano Zem



Francisco Vera Codina



Gabriel Aidar Abouchar



José Luis Fernandes



Marcos Pereira Berti



Maurício Mendonça Godoy



Roberto Ribeiro de Mendonça



Beatriz Catta Preta
(ADVOGADA)



Acordo de Leniência n.º XX/2015, Anexo I

____ de ____ de 2015.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Superintendência-Geral (SG/Cade)
SEPN 515, Conjunto D, lote 4, Edifício Carlos Taurisano
CEP 70770-504
Brasília/Distrito Federal
Brasil

Ministério Público Federal ("MPF")
("Força-Tarefa da Operação Lava Jato")
Rua Marechal Deodoro, 933
CEP 80060-010
Curitiba/Paraná
Brasil

Ref.: Acordo de Leniência

Prezados Senhores:

Eu, _____, nacionalidade _____, CPF n.º _____, com escritório/residência na _____, município de _____, estado de _____, declaro e reconheço que li e entendi os termos do Acordo de Leniência n.º **01/2015**, assinado pelas empresas Signatárias com a SG/Cade e o MPF, relacionado a **obras de montagem industrial "onshore" no Brasil em licitações da Petrobrás** (o "Acordo de Leniência").

Por meio desta carta, eu aceito e concordo em estar vinculado a todos os termos e condições estabelecidos no Acordo de Leniência e confesso ter participado da Infração Relatada, conforme descrito no Histórico da Conduta.

Em cumprimento das disposições do Acordo de Leniência, e como anexos a esta carta, apresento: (i) cópia autenticada dos meus documentos pessoais de identificação; e (ii) procuração outorgada ao meu advogado.

VIA 1 - CADE

Mediante assinatura desta carta, a SG/Cade e o MPF reconhecem que eu me tornei parte do Acordo de Leniência e que serão a mim estendidos os benefícios e as obrigações previstas no referido Acordo.

Atenciosamente,

[__ de ____ de 201__]

Recebido em [__ de ____ de 201__]

Pela SG/Cade: _____

Pelo MPF: _____

VIA 1 - CADE

